



# CRCCE

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO CEARÁ

## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARÁ – CRC-CE

### RETENÇÕES NA FONTE – IMPOSTO DE RENDA, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

#### IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

#### PESSOA FÍSICA

##### 1.Tabela Progressiva

O cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos pagos a pessoa física a partir do ano-calendário de 2015 deve ser efetuado com base nas tabelas mensais a seguir:

Tabela progressiva mensal de janeiro a março/2015

Base de cálculo R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto – R\$
Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08

De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

Dedução por dependente - R\$ 179,71

Tabela progressiva mensal à partir de abril/2015

Base de cálculo	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto – R\$
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Dedução por dependente – R\$ 189,59

Para calcular o imposto, podem ser efetuadas, no rendimento bruto, as deduções admitidas, determinando-se a base de cálculo, sobre a qual se aplica a alíquota correspondente e, do valor do imposto apurado, subtrai-se a parcela a deduzir constante da tabela.

## 2. Rendimentos sujeitos à Incidência do Imposto pela tabela progressiva

Sujeitam-se ao desconto do Imposto de Renda na Fonte pela tabela progressiva:

- a) os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica;
- b) rendimentos de trabalho não assalariado, ou seja, sem vínculo empregatício (remuneração pela prestação de serviços, comissões e corretagens, direitos autorais, etc.) pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e por pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas;
- c) proventos de aposentadoria, de reserva e pensões civis e militares, bem como a complementação de aposentadoria ou de pensão recebida de entidade de previdência complementar;
- d) resgate de valores acumulados relativos a planos de caráter previdenciário estruturados na modalidade de benefício definido;

- e) rendimentos de empreitadas de obras exclusivamente de labor;
  - f) 10%, no mínimo, dos rendimentos decorrentes do transporte de carga e serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados, e 60%, no mínimo, dos rendimentos decorrentes do transporte de passageiros;
  - g) rendimentos de aluguéis, royalties e arrendamento de bens ou direitos;
  - h) rendimentos pagos aos titulares, sócios, dirigentes, administradores e conselheiros de pessoas jurídicas, a título de remuneração mensal por prestação de serviços, de gratificação ou participação no resultado;
  - i) gratificações e participações pagas aos empregados ou quaisquer outros beneficiários, exceto participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas – PLR;
- OBS:** A remuneração a título de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa será tributada pelo Imposto de Renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base em tabela progressiva anual específica, e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual, observando-se que, a partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da tabela progressiva mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas. (Lei 12.832/2013, art. 1º)
- j) despesas ou encargos, cujo ônus seja do empregado, pagos pelo empregador em favor daquele, tais como aluguel, contribuição previdenciária, Imposto de Renda e seguro de vida;
  - k) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;
  - l) salário-educação e auxílio pré-escolar;
  - m) multas e vantagens por rescisão de contrato;
  - n) rendimentos efetivamente pagos a sócios ou titular de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, correspondentes a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados;
  - o) remuneração indireta (fringe benefits) concedida pelas empresas e pagos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, como benefícios e vantagens adicionais decorrentes de cargos, funções ou empregos, quando identificado o beneficiário;
  - p) 10% dos rendimentos recebidos pelos garimpeiros na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas;

q) valor do resgate de partes beneficiárias ou de fundador e de outros títulos semelhantes, bem como rendimentos provenientes desses títulos;

r) lucros efetivamente e pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual (atual empresário), tributados pelo regime do lucro presumido, e escriturados no livro Caixa ou nos livros de escrituração contábil, que ultrapassem o valor do lucro presumido deduzido dos impostos e contribuições correspondentes ou o valor do lucro contábil e dos lucros acumulados ou reservas de lucros de períodos base anteriores;

s) demais rendimentos pagos pessoa jurídica a pessoa física.

### **3. Deduções admitidas na base de cálculo**

#### **3.1. Dependentes**

O valor relativo à dedução por dependente à partir do ano calendário de 2015, é de R\$ 179,71 no período de janeiro à março/2015 e de R\$ 189,59 a partir de abril/2015.

Não há limitação para o número de dependentes.

Podem ser considerados dependentes:

- a) o cônjuge;
- b) o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de 5 anos ou por período menor se da união resultou filho;
- c) a filha, o filho, a enteada ou o enteado:
  - até 21 anos ou
  - maior, até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau; ou
  - de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;
- d) o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;
- e) o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detenha a guarda judicial:
  - até 21 anos ou
  - maior, até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau ou
  - de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.
- f) os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal (R\$ 1.787,77 nos meses de janeiro à março/2015 e de R\$ 1.903,98 a partir de abril/2015);
- g) o absolutamente incapaz (menor de 16 anos; o que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiver o necessário discernimento para a prática desses

atos; ou o que, mesmo por causa transitória, não puder exprimir sua vontade – art. 3º do Código Civil), assim declarado judicialmente, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

#### **Observações:**

- Quando ambos os cônjuges recebem rendimentos tributáveis, os dependentes comuns poderão ser considerados por qualquer dos cônjuges, mas não pode haver dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo do imposto devido por ambos.
- Os filhos de pais separados poderão ser considerados dependentes do cônjuge que ficar com sua guarda, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.
- Os beneficiários devem informar à fonte pagadora os dependentes que deverão ser utilizados na determinação da base de cálculo do imposto através da declaração de dependentes, devendo o documento comprobatório ser mantido pela fonte pagadora à disposição da fiscalização, não cabendo ao empregador responsabilidade sobre as informações prestadas pelos empregados. (art. 642 do RIR/99).
- O contribuinte pode incluir o companheiro, abrangendo também as relações homoafetivas, como dependente para efeito de dedução do imposto sobre a renda da pessoa física, desde que tenha vida em comum por mais de 5 anos, ou por período menor se da união resultou filho. (IN RFB 1.500/2014, art. 90)

Os rendimentos percebidos por pessoas que o contribuinte considera como dependente na sua declaração anual, mesmo que em valores inferiores ao limite de isenção, deverão ser somados aos rendimentos percebidos pelo contribuinte e incluídos em sua Declaração de Ajuste Anual.

(Lei 13.149/2015, art.3º; Lei 9.250/1995, art.4º; IN RFB 1.500/2014 art. 90)

### **3. 2. Pensão Alimentícia.**

Podem ser deduzidas as importâncias pagas pelo contribuinte à título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, observando o seguinte:

- a) À partir do mês que se iniciar a dedução da pensão alimentícia é vedada a dedução dos dependentes quando forem referentes à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano calendário;

- b) Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão, a dedução do valor mensal pago a esse título somente poderá ser efetuada se o prestador lhe fornecer o comprovante do pagamento;
- c) O valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução no próprio mês de seu pagamento poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

Antes de calcular o imposto de renda, aplicando a tabela progressiva, é necessário determinar a base da pensão alimentícia.

(IN RFB 1.500/2014, art. 101)

### **Hipóteses em que se admite a dedução**

É admitida a dedução de pensão alimentícia na determinação da base de cálculo:

- a) Do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre:
  - rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive remuneração mensal de titular de empresa individual e de sócios ou dirigentes de pessoas jurídicas (pró-labore);
  - demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, sujeitos ao desconto do imposto mediante aplicação da tabela progressiva, pagos por pessoas jurídicas, tais como rendimentos do trabalho não assalariado (autônomos), aluguéis e royalties, direitos autorais, etc;
- b) Do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) do imposto devido sobre rendimentos percebidos de pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior;
- c) Do recolhimento complementar facultativo (mensalão) efetuada por pessoa física que receber, em um mesmo mês, de mais de uma fonte pagadora, rendimentos tributáveis pela tabela progressiva;
- d) Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual, calculado mediante aplicação da tabela progressiva, quando o contribuinte apresentar a sua declaração no modelo completo.

### **Casos em que não se admite a dedução**

A dedução de alimentos e pensões não se aplica na determinação da base de cálculo:

- a) Do imposto devido nos casos de incidência exclusiva na fonte como, por exemplo, do imposto devido sobre rendimentos e ganhos de capital em aplicações no mercado financeiro;

- b) Do imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens e direitos;
- c) Do imposto devido sobre ganhos líquidos obtidos em operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como na alienação de ouro, Ativo Financeiro, fora da bolsa.

### **3.3. Contribuição à Previdência Social.**

Podem ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte, desde que destinadas ao seu próprio benefício.

### **3.4. Contribuições para entidades de previdência privada e para o FAPI (Fundo de Aposentadoria Programada Individual).**

São dedutíveis as contribuições para entidades de previdência privada e para o FAPI cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, em benefício do próprio contribuinte.

Na determinação da base de cálculo do imposto incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, bem como sobre rendimentos de administradores, aposentados e pensionistas, podem ser deduzidas também as contribuições para entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e para o Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte. Essas contribuições devem ser destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, cujo titular ou quotista seja trabalhador com vínculo empregatício ou administrador e seja também contribuinte do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto das contribuições para as entidades de previdência privada e para o Fapi, o valor pago a esse título poderá ser considerado para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda incidente na fonte desde que haja anuência da empresa e que o beneficiário lhe forneça o original do comprovante de pagamento.  
(IN RFB 1.500/2014, art. 86)

### **3.5. Contribuições para entidades fechadas de previdência complementar para os servidores públicos**

São admitidas, a título de dedução, as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de servidores titulares de cargo efetivo na União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social.

(Lei 9.250/1995; Lei 13.043/2014, art. 84)

#### **4. Aluguéis de Imóveis**

No caso de aluguéis de imóveis, não integram o rendimento tributável:

- a) o valor de impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;
- b) o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado, quando for o caso;
- c) as despesas pagas para cobrança ou recebimento do aluguel;
- d) as despesas de condomínio.

Esses encargos somente poderão reduzir o valor do aluguel bruto quando o ônus tiver sido exclusivamente do locador. Portanto, quando forem pagos diretamente pelo locatário a quem de direito (sem passar pelas mãos do locador), não poderão ser deduzidos do valor do aluguel recebido.

(IN RFB 1.500/2014, art. 31)

#### **5. Remuneração de Serviços Prestados com Veículos**

Consideram-se rendimentos tributáveis, no mínimo:

- a) 10% do rendimento total, quando decorrente de transporte de carga ou proveniente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados;
- b) 60% do rendimento total, quando decorrente do transporte de passageiros.

Até 31.12.2012, considerava-se rendimento tributável 40% do rendimento total, quando decorrente de transporte de carga ou proveniente da prestação de serviços com trator, máquina de terraplanagem, colheitadeira e assemelhados.

(Lei 7713/1988; Lei 12.794/2013; IN RFB 1.500/2014, art. 22)

#### **6. Parcela isenta dos proventos de Aposentadorias e Pensões**

É de R\$ 1.787,77 (nos meses de janeiro a março/2015) e de R\$ 1.903,98 (a partir de abril/2015), por mês, a parcela correspondente ao limite de isenção no caso de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa de direito

público interno ou por entidade de previdência privada a beneficiários com idade igual ou superior a 65 anos.

Essa isenção não prejudica a utilização do limite de isenção da tabela progressiva que corresponde também ao valor de R\$ 1.787,77 (de janeiro a março/2015) e de R\$ 1.903,98 (a partir de abril de 2015).

O benefício focalizado neste item é exclusivo para proventos de aposentadorias e pensões, pagos pela Previdência Social ou por entidade de previdência privada. Isso quer dizer que, se o aposentado auferir rendimentos de outra espécie, sujeitos à tabela progressiva, o cálculo do imposto sobre esses outros rendimentos será efetuado utilizando-se exclusivamente o limite de isenção da tabela progressiva, ou seja, aplicando-se simplesmente a tabela, sem considerar a parcela extra de isenção.

## **7. Adiantamento de Rendimentos**

O adiantamento de rendimentos correspondente a determinado mês não está sujeito à retenção do imposto na fonte, desde que os rendimentos sejam integralmente pagos no próprio mês a que se referirem, hipótese em que o cálculo e a retenção do imposto sobre o total dos rendimentos pagos no mesmo mês são efetuados por ocasião do pagamento do saldo, observando-se que:

- a) se o adiantamento se referir a rendimentos que não sejam integralmente pagos no mês de referência, o imposto deverá ser calculado de imediato sobre esse adiantamento;
- b) para esse fim, são considerados adiantamentos quaisquer valores fornecidos ao beneficiário, pessoa física, inclusive a título de empréstimo, quando não haja previsão, cumulativa, de cobrança de encargos financeiros, forma e prazo de pagamento;
- c) essa regra não se aplica ao adiantamento da 1ª parcela do 13º salário cujo imposto, quando devido, somente será descontado por ocasião do pagamento do saldo da gratificação em dezembro ou na rescisão do contrato de trabalho.

(IN RFB 1.500/2014, art. 63)

## **8. Ocorrência de mais de um pagamento de rendimentos no mês a um mesmo beneficiário**

Quando houver mais de um pagamento de rendimento, a qualquer título, no mês a um mesmo beneficiário, a fonte pagadora deverá proceder ao desconto do imposto por ocasião de cada pagamento, determinando a base de cálculo a partir do somatório dos rendimentos pagos no mês, a qualquer título e compensar o imposto retido por ocasião dos pagamentos feitos anteriormente, no mês.

Em face da existência dessa regra a empresa que efetua adiantamento de salários no decorrer do mês e paga o saldo no mês seguinte (até o quinto dia útil do mês), ao valor do adiantamento de salários de um mês deve ser somado o saldo de salários do mês anterior.

Esse procedimento não se aplica nos casos de:

- a) adiantamentos de rendimentos cujo saldo seja totalmente pago dentro do próprio mês do adiantamento;
- b) rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial ou da prestação de serviços no curso do processo judicial.

(IN RFB 1.500/2014, art. 58)

## **9. Desconto do Imposto sobre férias**

O valor pago ao empregado a título de férias e abonos respectivos não deve ser somado ao valor de outros rendimentos pagos a ele no mês. O desconto do IRRFonte deve ser feito em separado dos outros rendimentos.

Os rendimentos de férias serão tributados na Declaração de Ajuste Anual e o imposto retido na fonte será compensável com o devido na declaração.

De acordo com o artigo 21 da Lei 11.033/2004, não são tributados pelo IRRFonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, os pagamentos efetuados sob as rubricas de férias não gozadas, integrais, proporcionais ou em dobro, convertidas em pecúnia, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração.

Também não são tributados os pagamentos efetuados de abono pecuniário relativo à conversão de 1/3 do período de férias.

O pagamento de férias não gozadas pelo servidor público, por necessidade de serviço, não se sujeita à incidência do Imposto de Renda.

(Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, PGFN/CRJ 921/1999)

### **Complementação de Férias**

#### **- Paga no próprio mês**

Se a complementação das férias é feita dentro do mesmo mês do pagamento da férias, a empresa deverá recalcular o imposto incidente na fonte, somado o valor da complementação ao valor pago inicialmente e compensar o IRRFonte.

#### **- Paga no mês posterior**

Se a complementação ocorreu em outro mês, a retenção do imposto de renda deverá ser efetuada separadamente do salário pago no mês e da

remuneração de férias paga anteriormente, utilizando a tabela progressiva vigente na data da complementação, não sendo necessário o recálculo do IRRFonte incidente sobre as férias pagas anteriormente.

## **10. Rendimentos Recebidos Acumuladamente**

### **10.1. Até 10.03.2015**

#### **10.1.1. Rendimentos decorrentes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os provenientes do trabalho.**

No período de 28.07.2010 a 10.03.2015, a legislação dispõe sobre o tratamento tributário aplicável, no âmbito da legislação do Imposto de Renda, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), correspondentes a anos-calendário anteriores.

Os rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos calendário anteriores ao do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

- a) Aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- b) Rendimentos do trabalho.

Esse procedimento aplica-se inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.  
(IN RFB 1.500/2014, art. 36)

#### **10.1.2. Demais Rendimentos (RRA)**

Os rendimentos recebidos acumuladamente que não decorram do previsto no item acima, estão sujeitos:

- a) Quando pagos em cumprimento de decisão judicial:
  - da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, ao Imposto de renda sobre os rendimentos pagos, o qual será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal;
  - da Justiça do Trabalho, caberá à fonte pagadora, no prazo de 15 dias da data da retenção , comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do

Imposto de Renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho;

- b) Nas demais hipóteses, o IRRF incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros acrescidos. Nesse caso, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, além das deduções, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

(IN RFB 1.500/2014, art. 44)

## **10.2. A partir de 11.03.2015**

Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do Imposto de Renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

A partir desta data, as regras tributárias previstas na Lei 7713/1988 para os rendimentos recebidos acumuladamente não ficam restritas ao trabalho assalariado, aposentadoria e pensão, mas, sim a todos os demais rendimentos recebidos de anos calendário anteriores.

Porém, no caso dos rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano calendário em curso, serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

(Lei 13.149/2015, arts. 2º e 6º; Lei 7713/1988)

## **11. EXEMPLOS:**

### **a) Rendimentos do trabalho autônomo (Mais de um pagamento no mês ao mesmo beneficiário)**

Nos dias 10 e 20.01.2015 uma empresa pagou a um autônomo, respectivamente, as importâncias de R\$ 3.500,00 e R\$ 2.500,00, relativas a serviços prestados.

Considerando que não há nenhuma dedução a efetuar, o desconto do imposto será feito da seguinte forma:

#### **- cálculo do Imposto de Renda na fonte em 10.01.2015:**

Base de cálculo	3.500,00
-----------------	----------

15% sobre 3.500,00	525,00
Parcela a deduzir	(335,03)
Imposto a Reter	189,97

- **cálculo do Imposto de Renda em 20.01.2015:**

Base de cálculo  $3.500,00 + 2500,00 = 6.000,00$

**Cálculo do Imposto:**

27,5% s/6.000,00	1.650,00
Parcela a deduzir	<u>(826,15)</u>
Imposto devido	823,85
Imposto retido no dia 10	<u>(189,97)</u>
Imposto a reter	633,88

**b) Rendimentos do trabalho assalariado:**

**Adiantamento e pagamento do saldo no mesmo mês**

Um empregado com salário mensal de R\$ 4.000,00, considerando que a empresa adota como norma antecipar 40% do salário no dia 15 de cada mês e pagar o saldo no último dia do mês.

Nesse caso, se admitirmos também que esse empregado não tem dependentes, no cálculo do Imposto de Renda incidente na fonte sobre o seu salário relativo ao mês de fevereiro/2015, ocorrerá o seguinte:

1. não haverá retenção na fonte sobre o adiantamento no valor de R\$ 1.600,00, no dia 14.02.2015.
2. cálculo do Imposto de Renda na Fonte em 27.02.2015:

Rendimento bruto mensal	4.000,00
Contribuição ao INSS (vr.hipotético)	( 430,78)
Base de Cálculo	3.569,22
15% sobre 3.569,22	535,38
Parcela a deduzir	<u>(335,03)</u>
Imposto de Renda Retido na Fonte	200,35

**c) Adiantamento em um mês e pagamento do saldo no mês seguinte**

Um funcionário admitido em 02.01.2015 com o salário mensal de R\$ 5.000,00 por uma empresa que adota a prática de antecipar 40% do salário no dia 20 de cada mês e pagar o saldo no dia 05 do mês seguinte.

Admitindo-se que esse empregado não tenha dependentes, no cálculo do Imposto de Renda incidente na fonte teremos:

### 1. em 20.01.2015 (data do adiantamento do salário de janeiro)

Rendimento bruto: 40% de 5.000,00	2.000,00
7,5% sobre 2.000,00	150,00
Parcela a deduzir	<u>(134,08)</u>
Imposto de Renda Retido na Fonte	15,92

### 2. Em 05.02.2015 (data do pagamento do saldo do salário de janeiro)

Valor bruto do salário: 5.000,00 – 2.000,00 =	3.000,00
Contribuição ao INSS (vr. Hipotético)	<u>(430,78)</u>
Base de cálculo do IRRF	2.569,22
7,5% s/ 2.569,22	192,69
Parcela a deduzir	<u>(134,08)</u>
Imposto de Renda Retido na Fonte	58,61

### 3. No dia 20.02.2015 (data do adiantamento do salário de fevereiro)

Valor bruto do adiantamento	2.000,00
Valor bruto do saldo do salário de janeiro pago em 05.02.2015	<u>3.000,00</u>
Valor bruto do rendimento mensal	5.000,00
Contribuição ao INSS (vr. Hipotético)	<u>(430,78)</u>
Base de cálculo do IRRF	4.569,22

27,5% sobre 4.569,22	1.256,54
Parcela a deduzir	<u>(826,15)</u>
Imposto devido	430,39
IRRF em 05.02.2015 sobre o saldo do salário de janeiro pago em 05.02.2015	(58,61)
IRRF a reter em 20.02.2015 sobre o adiantamento do salário de fevereiro	371,78

## 12. Pagamento do Imposto Retido

### 12.1. Prazo

No caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico o imposto descontado deverá ser pago até o dia 7 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.  
(Lei Complementar 150/2015, art. 38)

Para os fatos geradores ocorrido desde 01.10.2008, o IRRF fonte deve ser pago até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês do pagamento dos rendimentos, nos demais casos.

Para os fatos geradores ocorridos até 30.09.2008, o IRRFonte deveria ser pago até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

De acordo com a Solução de Consulta Cosit 2/2013, a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, deverá ser efetuada pela fonte pagadora, matriz ou filial. No caso de pagamento de rendimentos, a mesma pessoa física, no mesmo mês, por matriz e filial ou por mais de uma filial, o IRRF a ser retido deverá ser calculado levando-se em conta o valor total dos rendimentos acumulados, pagos no mês, por todos os estabelecimentos.

Cabem à matriz o recolhimento do IRRFonte e a entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB das obrigações acessórias daí decorrentes.

(Lei 11.933/2009, art. 5º; Lei 11.941/2009, art. 64; Lei Complementar 150/2015 art. 38)

## **12.2. Códigos do DARF**

Devem ser utilizados os seguintes códigos:

- a) 0561 – para o imposto incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado, inclusive pró-labore ou remuneração de titular de empresa individual, sócios e dirigentes de pessoas jurídicas e gratificações e participação de diretores nos lucros;
- b) 0588 – para o imposto incidente sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (autônomos);
- c) 3208 – para o imposto incidente sobre aluguéis ou royalties pagos por pessoa jurídica a pessoa física.

## **12.3. Pagamento fora do prazo**

Se o imposto for pago após o vencimento do prazo informado acima, deverá ser acrescido da multa e dos juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

## **13. Dispensa de retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00**

É dispensada a retenção de Imposto de Renda na Fonte de valor igual ou inferior a R\$ 10,00, incidente sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário.

Essa regra abrange todos os rendimentos sujeitos ao desconto do imposto pela tabela progressiva, exceto o 13º salário.

Em virtude da regra onde, havendo mais de um pagamento no mês ao mesmo beneficiário, o imposto não retido no primeiro pagamento, por não ter superado o limite de R\$ 10,00, será retido no segundo pagamento, se a aplicação da tabela sobre a soma dos rendimentos pagos no mês resultar imposto de valor superior a esse limite.

De acordo com a Solução de Consulta Cosit 142/2015, é dispensada a retenção de Imposto de Renda na Fonte – IRRF, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00, sobre rendimentos que devam integrar a base de cálculo do imposto devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Referida norma também determina que é vedado o fracionamento das notas fiscais visando a não retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte.

## **14. Remuneração Indireta (Fringe Benefits)**

### **14.1. Inclusão na remuneração mensal**

Integrarão a remuneração mensal dos beneficiários, para efeito de incidência do Imposto de Renda na fonte, as seguintes vantagens e os benefícios concedidos pela pessoa jurídica:

- a) contraprestação de arrendamento mercantil, o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação:
  - de veículos utilizados no transporte de administradores, diretores, gerente e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;
  - de imóvel cedido para uso de qualquer das pessoas citadas acima.
  
- b) as despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagas diretamente ou por meio da contratação de terceiros, tais como:
  - a aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens de utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa;
  - os pagamentos relativos a clubes e assemelhados;
  - os salários e os respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros;
  - a conservação, o custeio e a manutenção dos bens acima referidos.

### **14.2. Tributação exclusiva na fonte**

A falta de identificação dos beneficiários e a consequente não incorporação, à sua remuneração mensal, dos valores relativos a vantagens e benefícios, implicam a tributação desses valores, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, observando-se que:

- a) o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.
- b) O imposto devido na fonte deverá ser pago no próprio dia em que ocorrer o pagamento dos benefícios ou vantagens indiretos, indicando-se, no campo 4 do DARF, o código 2063.

(Ato Declaratório Cosar 20/1995; RIR/99, art. 675)

## **15. Carnê Leão – Recolhimento mensal obrigatório**

### **15.1. Distinção entre o carnê leão e o mensalão**

A tributação pelo regime do carnê leão não se confunde com a complementação facultativa do imposto, conhecida como mensalão.

O mensalão é uma complementação facultativa do imposto pelo qual pode optar o contribuinte que receber rendimentos tributáveis de diversas fontes, pessoas jurídicas ou pessoas físicas e físicas.

O carnê leão é um regime obrigatório de tributação sobre determinadas espécies de rendimentos, percebidos por pessoas físicas, não sujeitos à tributação na fonte.

### **15.2. Contribuintes sujeitos ao Carnê Leão**

Estão sujeitas ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto de Renda pelo regime do carnê leão as pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no Brasil, que receberem:

- a) De outras pessoas físicas, rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual e não sujeitos à tributação na fonte, tais como:
  - remuneração pela prestação de serviços sem vinculação empregatícia, inclusive serviços de transporte de cargas e de passageiros e serviços prestados com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;
  - comissões ou corretagens pela intermediação de negócios;
  - aluguéis, arrendamentos ou subarrendamentos;
  - importância pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado

judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o Código de Processo Civil – Lei 5.869/1973;

- b) Os rendimentos de fontes situadas no exterior, inclusive nos casos de remuneração pela prestação de serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;
- c) Emolumentos e custas no exercício da função de serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, independentemente de a fonte pagadora ser pessoa física ou jurídica, quando não forem remunerados exclusivamente pelo cofres públicos.

Os rendimentos sujeitos ao carnê leão recebidos por pessoa que o contribuinte considerar como seu dependente na Declaração de Ajuste Anual são tributados como se tivessem sido recebidos pelo próprio contribuinte.

(IN RFB 1.500/2014, art. 53)

### **15.3. Base de Cálculo**

A base de cálculo do Imposto de Renda no regime do carnê leão corresponde à soma dos rendimentos das espécies mencionadas pela legislação que sejam efetivamente recebidos em cada mês (regime de caixa), subtraída das deduções autorizadas.

### **15.4. Deduções permitidas**

Em qualquer hipótese, para fins de cálculo do imposto devido no carnê leão, é permitido deduzir do rendimento bruto os valores a seguir relacionados, quando não tiverem sido utilizados como dedução de outros rendimentos, percebidos pelo contribuinte no mês e submetidos à tributação na fonte:

- a) O valor para dedução para dependente será:
  - 171,97, para o ano calendário de 2013;
  - 179,71, para o ano calendário de 2014 e para os meses de janeiro de 2014 a março de 2015;
  - 189,59, a partir do mês de abril de 2015.
- b) As importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública, observando que:

- essa dedução não abrange as importâncias pagas à título de despesas médicas e com instrução fixadas em acordo ou sentença judicial, que somente poderão ser deduzidas na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, observado, no caso de despesas de educação, o limite anual individual por dependente;
- o valor não utilizado como dedução no próprio mês do seu pagamento poderá ser deduzido nos meses subseqüentes;
- a partir do mês em que se iniciar a dedução dessas importâncias, fica vedada a dedução do valor por dependente mencionado no item “a” acima, relativamente aos beneficiários da pensão;
- no caso de pensão alimentícia paga em decorrência de sentença judicial do exterior, admite-se a sua dedução desde que a sentença judicial do exterior tenha sido homologada no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

### **15.5. Pagamento do Imposto**

O imposto devido no regime do carnê leão deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que os rendimentos forem percebidos.

O imposto deve ser pago em qualquer agência bancária da rede arrecadadora de receitas federais, através do DARF, sob o código 0190.

A Instrução Normativa SRF 96/2001 criou a possibilidade de o contribuinte efetuar o pagamento de tributos e contribuições federais por meio de DARF impresso com código de barras.

Se o pagamento do imposto for efetuado após o prazo, haverá incidência de juros e multa de mora.

O valor do imposto recolhido mensalmente na forma do carnê-leão será reduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano em que os rendimentos tiverem sido percebidos. (RIR/99, artigo 116).

### **15.6. Programa aplicativo para cálculo em computador**

O programa Carnê-Leão é disponibilizado anualmente pela Receita Federal do Brasil em seu site ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)). O aplicativo pode ser utilizado opcionalmente pelos contribuintes e possui as seguintes funcionalidades:

a) calcula o IRRFonte incidente sobre os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão);

b) armazena os dados apurados mensalmente;

c) exporta os dados para a Declaração de Ajuste Anual.

A Receita disponibiliza também anualmente aplicativo para dispositivos móveis – APP Carnê-Leão – para utilização no cálculo do carnê-leão, cuja utilização é vedada, pelos contribuintes que:

- a) São obrigados a utilizar a escrituração eletrônica do livro Caixa;
- b) Se submetem ao preenchimento do Plano de Contas.

O programa pode ser obtido gratuitamente na loja de aplicativo:

a) Google play, para tablets e smartphones que utilizem o sistema operacional Android;

b) App Store, para tablets e smartphones que utilizem o sistema operacional iOS.

#### **15.6.1. Informações específicas, exigidas no Carnê-Leão (Médico, odontólogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, advogado, psicólogo)**

Desde 01.01.2015, para fins de utilização do programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão) relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, deverá ser informado o número do registro profissional dos contribuintes relacionados abaixo, por código de ocupação principal, bem como identificado, pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, cada titular do pagamento pelos serviços por eles prestados:

225 – Médico

226 – Odontólogo

279 - Fonoaudiólogo, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional

241 - Advogado

255 - Psicólogo

As informações relacionadas anteriormente, quando não utilizado o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê Leão), deverão ser prestadas nas Declarações de Ajuste Anual do ano-calendário a que se referirem, observando-se, ainda, que esses contribuintes, nas prestações de serviço efetuados a partir de 01.01.2015, deverão atentar para a necessária identificação do CPF dos titulares do pagamento de cada um desses serviços.

(IN 1531/2014; IN 1620/2016).

## **16. Comprovante de Rendimentos**

## **16.1. Introdução**

A fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos, documentos comprobatórios, em 1 via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano calendário, conforme modelo oficial.

As orientações quanto à obrigatoriedade de entrega do documento comprobatório de rendimentos, bem como as regras de preenchimento constam disciplinadas na Instrução Normativa RFB 1.215/2011, com as alterações da IN RFB 1.405/2013 e IN RFB 1.522/2014, que instituiu o atual modelo do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.

## **16.2. Obrigatoriedade**

A pessoa física ou jurídica que tiver pago a pessoa física rendimentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte durante o ano calendário, ainda que em um único mês, deverá fornecer-lhes o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, conforme modelo aprovado pela Receita Federal.

Esse comprovante não deve ser utilizado para informar rendimentos de aplicações financeiras, inclusive os rendimentos de mútuo (empréstimo) pagos por pessoas jurídicas não financeiras, para os quais há modelo específico.

## **16.3. Prazo para entrega do Comprovante ao beneficiário**

O comprovante deve ser fornecido até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao dos rendimentos, ou seja, até 29.02.2016, ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho se esta ocorrer antes da referida data.

## **16.4. Rendimentos não sujeitos à retenção**

No caso de rendimentos não sujeitos à retenção do Imposto de Renda retido na Fonte – IRRF, pagos por pessoa jurídica, o comprovante também deverá ser entregue, até 29.02.2016, ao beneficiário que o tiver solicitado até o dia 15.01.2016.

(IN RFB 1.215/2011, art. 3º)

## **16.5. Falta de entrega do comprovante**

A fonte pagadora que deixar de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo fixado pela legislação, ou fornecer, com inexatidão o comprovante de rendimentos ficará sujeita ao pagamento de multa de R\$ 41,43 por documento.

(IN RFB 1.215/2011, art. 5º)

## **PESSOA JURÍDICA**

### **1.Incidência**

De acordo com o artigo 647 do RIR/99, estão sujeitas ao desconto do imposto de renda da fonte à alíquota de 1,5% as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Se o serviço constar na lista em referência, a incidência do imposto na fonte ocorre, independentemente:

- a) da qualificação profissional dos sócios da sociedade beneficiária e do fato de esta auferir receitas de quaisquer outras atividades, seja qual for o valor dos serviços em relação à receita total;
- b) de os serviços serem prestados pessoalmente por sócios de sociedade simples ou explorados empresarialmente por intermédio de sociedade empresarial mediante o concurso de profissionais contratados;
- a) de os serviços se referirem ao exercício de profissão legalmente regulamentada ou não.

### **2.Fato gerador**

O fato gerador do imposto ocorre na data em que o rendimento for pago ou creditado à pessoa jurídica beneficiária, observando que:

- a) considera-se pagamento do rendimento a entrega de recursos, inclusive mediante crédito em instituição financeira, a favor do beneficiário. (art.38, parág.único RIR/99);

b) entende-se por crédito o registro contábil efetuado pela fonte pagadora, pelo qual o rendimento é colocado, incondicionalmente, à disposição do beneficiário.

OBS: O fato gerador nos casos das retenções de 1,5% e de 1% é o crédito ou o pagamento, e não, somente o pagamento, como ocorre com as retenções de 4,65%. Como ambas situações são consideradas fatos geradores da obrigação tributária, a situação que primeiro ocorrer já será considerada como fato gerador.

### **3.Base de Cálculo**

O Imposto de Renda na Fonte deve ser retido sobre a importância total paga ou creditada.

Por crédito do rendimento deve ser entendido o lançamento contábil feito pela pessoa jurídica nominal ao fornecedor do serviço, à débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

(Solução de Divergência Cosit 26/2013).

Nos casos de prestação de serviços sujeitos ao ISS, o IR Fonte incide sobre o preço total cobrado do tomador dos serviços, sem exclusão da parcela relativa ao ISS, ainda que esta seja destacada no documento fiscal.

É o valor correspondente a prestação do serviço, não sendo admitida a dedução da parcela relativa ao ISS, ainda que destacado na Nota Fiscal.

### **4.Responsabilidade da fonte no caso de não retenção**

A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte, ainda que não o tenha retido. (art. 722 RIR/99).

Desse modo, se por qualquer motivo a fonte pagadora deixar de reter o IR Fonte incidente sobre os rendimentos que pagar ou creditar, assume o ônus de recolher o montante devido.

### **5.Tratamento do Imposto Retido:**

A retenção do imposto de renda na fonte será considerada antecipação do imposto devido pela beneficiária. ( art. 650 RIR/99).

### **6.Recolhimento Centralizado (art. 867 RIR/99)**

Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o recolhimento do imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos.

### **7.Reajustamento do Rendimento (art. 725 RIR/99)**

De acordo com o artigo 722 do RIR/99, a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do Imposto de Renda retido na fonte, ainda que não o tenha retido. Desse modo, se por qualquer motivo a fonte pagadora deixar de reter o Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os rendimentos que pagar ou creditar, assume o ônus de recolher o montante devido.

Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto.

## **7.1. Fórmula para reajustar rendimentos sujeitos à tabela progressiva**

### **7.1.1. Regra Básica**

No caso de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, o reajustamento do seu valor pode ser feito mediante aplicação da fórmula abaixo: (Instrução Normativa RFB 1500/2014).

$$RR = \{ [ ( RP - PD ) : [ 1 - ( T : 100 ) ] ] \}$$

Onde:

RR = rendimento reajustado

RP = rendimento pago correspondente à base de cálculo antes do reajustamento

PD = parcela a deduzir do imposto correspondente à faixa da base de cálculo a que pertencer o RP, de acordo com a tabela progressiva

T = alíquota da faixa de rendimentos a que pertencer o RP, de acordo com a tabela progressiva vigente por ocasião do pagamento dos rendimentos

### **Exemplo:**

Uma empresa deve pagar a um profissional autônomo, em abril de 2015, honorários contratados pelo valor líquido (livre do IRRF) no valor de R\$ 6.000,00.

RP = 6.000,00

PD = 869,36 (conforme tabela progressiva)

T = 27,5%

Portanto, aplicando a fórmula:

$$RR = \{ [ ( 6.000,00 - 869,36) : [ 1 - ( 27,5 : 100 ) ] ] \}$$

$$RR = 5.130,64 : 0,725$$

$$RR = 7.076,74$$

Então:

Rendimento bruto reajustado	7.076,74
Rendimento líquido	(6.000,00)
IRRF	1.076,74

Podemos comprovar esse cálculo, demonstrando:

Rendimento bruto reajustado	7.076,74
Imposto de renda devido (7.076,74 x 27,5%)	1.946,10
Parcela a deduzir	(869,36)
IRRFFonte	1.076,74

### **Mais de um pagamento no mês ao mesmo beneficiário**

Quando houver mais de um pagamento no mês, a um mesmo beneficiário de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, a fonte pagadora deverá calcular o rendimento bruto reajustado e o IRRFFonte, por ocasião de cada pagamento, procedendo da seguinte forma:

- a) somar todos os rendimentos líquidos pagos no mês ao mesmo beneficiário sujeitos à tabela progressiva;
- b) calcular o rendimento reajustado, de acordo com a fórmula examinada, utilizando a soma dos rendimentos líquidos pagos no mês, as deduções permitidas (dependentes, contribuição previdenciária e pensão alimentícia), se for o caso, e a alíquota correspondente ao total dos rendimentos líquidos pagos no mês;
- c) do imposto apurado, deduzir o total do IRRFFonte sobre os rendimentos pagos anteriormente, no mês.

### **Exemplo:**

Admita-se que uma pessoa jurídica deva pagar a uma pessoa física, no mês de abril de 2015, remuneração pela prestação de serviços nos valores líquidos (livre do IRRF) de R\$ 5.000,00, no dia 15, e R\$ 3.000,00, no dia 30.

Admitindo-se que o beneficiário desses rendimentos não tenha direito a qualquer das deduções permitidas (dependentes, inss, pensão alimentícia), teremos:

- a) no dia 15, por ocasião do pagamento da remuneração líquida, no valor de R\$ 5.000,00, o reajustamento do rendimento bruto e o cálculo do IRRF deverão ser feitos da seguinte forma:

**Rendimento reajustado:**

$$RR = \{(R\$ 5.000,00 - R\$ 869,36) : [1 - (27,5 : 100)]\}$$

$$RR = R\$ 4.130,64 : 0,725$$

$$RR = R\$ 5.697,43$$

**Cálculo do imposto (aplicando a tabela):**

Imposto de Renda devido (R\$ 5.697,43 x 27,5%) =	1.566,79
Parcela a deduzir	(869,36)
IRRF	697,43

- b) no dia 30, por ocasião do 2º pagamento, no valor de R\$ 3.000,00, o reajustamento do rendimento bruto e o cálculo do IRRF deverão ser feitos da seguinte forma:

Rendimento líquido pago no mês:

Rendimento pago no dia 15	5.000,00
Rendimento pago no dia 30	3.000,00
Soma	8.000,00

**Rendimento reajustado (recálculo):**

$$RR = \{(8.000,00 - 869,36) : [1 - (27,5 : 100)]\}$$

$$RR = 7.130,64 : 0,725$$

$$RR = 9.835,37$$

Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF:

9.835,37 x 27,5%	2.704,73
Parcela a deduzir	(869,36)
IRRF recolhido por ocasião do 1º pagamento	(697,43)
IRRF a recolher	1.137,94

### **7.1.2. Rendimento a ser declarado pelo beneficiário**

Se a incidência na fonte for a título de antecipação do imposto devido na declaração do beneficiário, ou seja, não se tratar de imposto devido exclusivamente na fonte, o valor a ser declarado pela pessoa física beneficiária será o valor total relativo ao rendimento reajustado, isto é, o rendimento recebido mais o imposto recolhido por conta da fonte pagadora.

Nesse caso, o valor do imposto assumido pela fonte pagadora, constante do “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” por ela fornecido ao beneficiário do rendimento, poderá ser compensado com o imposto apurado na declaração.

Porém, para que produza esses efeitos, a fonte pagadora deverá consignar nesse documento os valores relativos ao rendimento bruto reajustado e ao imposto recolhido na fonte.

### **7.2. Fórmula para o reajustamento de rendimentos sujeitos à alíquota fixa:**

$$RR = \frac{RP}{1 - T/100}$$

Ou

$$RR = \{ RP : [ 1 - ( T + 100 ) ] \}$$

Onde,

RR = rendimento reajustado

RP = rendimento pago

T = alíquota aplicável

### Exemplo:

Rendimento líquido relativo à prestação de serviços de segurança e vigilância, pago por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, no mês de abril de 2015, no valor de R\$ 15.000,00.

$$RP = R\$ 15.000,00$$

$$T = 1\%$$

$$RR = \frac{R\$ 15.000,00}{1 - (1/100)}$$

ou

$$RR = \{15.000,00 : [1 - (1 : 100)]\}$$

$$RR = R\$ 15.000,00 : 0,99$$

$$RR = R\$ 15.151,51$$

Então:

- rendimento bruto reajustado	R\$ 15.151,51
- rendimento pago	(R\$ 15.000,00)
- Imposto de Renda na Fonte	R\$ 151,51

Assim sendo,

$$1\% \text{ s/ } R\$ 15.151,51 \quad R\$ 151,51$$

Quando o rendimento pago ou creditado for dedutível, o valor do imposto cujo ônus tenha sido assumido pela fonte pagadora será também dedutível como parcela complementar do rendimento.

Portanto, no exemplo acima, será dedutível como custo ou despesa operacional a importância total de R\$ 15.151,51 ( R\$ 15.000,00, pagos diretamente à empresa beneficiária, mais os R\$ 151,51 relativos ao IRRF pago a expensas da fonte pagadora).

Porém, o valor do imposto pago não deve ser contabilizado como despesa tributária, mas, sim, como um complemento da remuneração paga ao beneficiário.

Como o imposto pago a expensas da fonte somente é dedutível se o rendimento sobre o qual incidir também o for, não é dedutível o imposto incidente sobre rendimentos cuja dedutibilidade não seja contemplada pela lei.

### **7.3. Casos em que é dispensado o reajustamento do rendimento**

Não é exigido o reajustamento do rendimento bruto nos casos de incidência do IRRF sobre:

a) prêmios distribuídos, sob a forma de bens e serviços, por meio de concursos e sorteios de qualquer espécie;

b) remessas para o exterior em pagamento de juros devidos em razão de compra de bens a prazo, inclusive quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor.

### **7.4. Compensação do Imposto Retido na Fonte**

O imposto retido na fonte, será compensado com o IRPJ devido pela pessoa jurídica beneficiária no período de apuração em que os rendimentos forem computados na base de cálculo (lucro real, presumido ou arbitrado).

(artigo 650 do RIR/99)

### **7.5. Dispensa de retenção de importância não superior a R\$ 10,00 (Lei 9430/96, artigo 67 e 68; RIR/99 artigo 724))**

É dispensada a retenção do imposto, quando o valor à reter for igual ou inferior a R\$ 10,00, desde que a beneficiária seja pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, observando-se que esse limite se aplica:

a) no caso de incidência do imposto pela alíquota de 1,5%, quando o valor a reter, em cada importância paga ou creditada (sem considerar pagamentos ou créditos anteriores) for inferior a R\$ 10,00.

A Solução de Consulta Cosit 161/2014 determina que a dispensa de retenção do imposto de renda retido na fonte, prevista no art. 67 da Lei 9430/1996, aplica-se a cada pagamento ou crédito realizado pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica, levando-se em consideração o total pago ou creditado nessa ocasião, ainda que se refira a mais de um documento fiscal.

b) No caso de retenção do imposto pela tabela progressiva, quando o valor do imposto calculado sobre a importância paga ou creditada em cada mês for inferior a R\$ 10,00, ou seja, neste caso, por ocasião de cada pagamento ou crédito de rendimentos, somam-se os pagamentos ou créditos anteriores,

dentro do mês e se o imposto resultante da aplicação da tabela progressiva sobre esse somatório superar R\$ 10,00, deve ser retido.  
(artigo 724 RIR/99)

**OBS:** Não incide imposto de renda na fonte sobre o valor das remunerações pagas ou creditadas quando o serviço for prestado por pessoas jurídicas imunes ou isentas. (IN SRF 23/1986)

## **8. Serviços sujeitos à alíquota de 1,5%**

Lista de Serviços Alcançados (art .647 RIR)

Os serviços cuja remuneração se submete ao desconto do imposto à alíquota de 1,5%, quando prestados por uma pessoa jurídica a outra, são os seguintes:

1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);
2. advocacia;
3. análise clínica laboratorial;
4. análises técnicas;
5. arquitetura;
6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência prestada a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);
7. assistência social;
8. auditoria;
9. avaliação e perícia;
10. biologia e biomedicina;
11. cálculo em geral;
12. consultoria;
13. contabilidade;
14. desenho técnico;
15. economia;
16. elaboração de projetos;
17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
18. ensino e treinamento;
19. estatística;
20. fisioterapia;
21. fonoaudiologia;
22. geologia;
23. leilão;
24. medicina (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto socorro);
25. nutricionismo e dietética;

26. odontologia;
27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
28. pesquisa em geral;
29. planejamento;
30. programação;
31. prótese;
32. psicologia e psicanálise;
33. química;
34. radiologia e radioterapia;
35. relações públicas;
36. serviço de despachante;
37. terapêutica ocupacional;
38. tradução ou interpretação comercial;
39. urbanismo;
40. veterinária.

### **8.1. Assessoria e Consultoria Técnica**

De acordo com o PN CST nº 37/87, no item 6 da lista estão compreendidos (como sujeitos à incidência do imposto na fonte) tão somente os serviços que configurem alto grau de especialização, obtido por meio de estabelecimentos de nível superior e técnico vinculados diretamente à capacidade intelectual do indivíduo.

Deste modo:

- a) os serviços de assessoria e consultoria técnica alcançados pela tributação na fonte em exame restringem-se àqueles resultantes da engenhosidade humana, tais como: especificação técnica, para a fabricação de aparelhos e equipamentos em geral; assessoria administrativo organizacional, consultoria jurídica, etc.
- b) não se sujeitam a aludida tributação na fonte os serviços de reparo e manutenção de aparelhos e equipamentos. (domésticos ou industriais).

### **8.2. Serviços de Engenharia – Não incidência**

#### **8.2.1. Obras de construção**

A exceção constante do item 17 da lista (que coloca fora do campo de incidência tributária a construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas) abrange as obras de construção em geral e as de montagem, instalação, restauração e manutenção de instalações e equipamentos industriais. (Parecer Normativo CST 08/86).

Também estão também fora do campo da incidência, por exemplo, as obras de: prospecção, exploração e completação de poços de petróleo e gás; conservação de estradas; execução de serviços de automação industrial; construção de gasodutos, oleodutos e mineradutos; instalação e montagem de sistemas de telecomunicações, energia e sinalização ferroviária; obras destinadas a geração, aproveitamento e distribuição de energia; construção de rede de água e esgoto, etc.

### **8.2.1. Contratos que abrangem trabalhos de caráter múltiplo e diversificado**

O mesmo Parecer citado esclareceu que também não é exigido o imposto na fonte sobre rendimentos decorrentes da execução de contratos de prestação de serviços que abrangem trabalhos de engenharia de caráter múltiplo e diversificado, como, por exemplo, contrato que englobe serviços preliminares de engenharia (tais como viabilidade e elaboração de projetos), execução física de construção civil ou obras assemelhadas e fiscalização de obras.

Conforme esclarecido pela Solução de Consulta Cosit 100/2014, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Os serviços de engenharia citados no artigo 647 do RIR/99 referem-se, exclusivamente, ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos, executados, por conveniência empresarial, mediante interveniência de sociedades civis ou mercantis.

### **8.2.2. Serviços Alcançados pela Incidência**

O imposto na fonte incide somente sobre remunerações relativas ao desempenho de serviços pessoais da profissão, prestados por meio de sociedades simples ou explorados empresarialmente por intermédio de sociedades empresariais. (PNCST 08/86 item 21; IN RFB 1199/2011, artigo 7º)

Desse modo, é devido o imposto na fonte, por exemplo, sobre a remuneração dos seguintes serviços quando prestados isoladamente:

- estudos geofísicos
- fiscalização de obras de engenharia em geral (construção, derrocamento, estrutura, inspeção, proteção, medições, testes, etc.);
- elaboração de projetos de engenharia em geral;
- administração de obras;
- gerenciamento de obras;
- serviços de engenharia consultiva;
- serviços de engenharia informática (desenvolvimento e implantação de software e elaboração de projetos de hardware);
- planejamento de empreendimentos rurais e urbanos;
- prestação de orientação técnica;

- perícias técnicas.

### **8.3. Serviços de Medicina**

A incidência do imposto na fonte aqui examinada restringe-se aos rendimentos decorrentes do desempenho de trabalhos pessoais da profissão de medicina que, normalmente, poderiam ser prestados em caráter individual e de forma autônoma, mas que, conveniência empresarial, são executados mediante interveniência de sociedades simples ou empresariais.

Desta forma, estão fora do campo da incidência em questão:

- a) os serviços inerentes ao desempenho das atividades profissionais da medicina, quando executados dentro do ambiente físico dos estabelecimentos de saúde (ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro), prestados sob subordinação técnica e administrativa da pessoa jurídica titular do empreendimento; essa exclusão abrange os serviços correlatos ao exercício da medicina, tais como análise clínica laboratorial, fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, psicanálise, radiologia e radioterapia;
- b) os rendimentos provenientes da execução de contratos de prestação de serviços médicos pactuados com pessoas jurídicas, visando a assistência médica de empregados e seus dependentes em ambulatório, casa de saúde, pronto – socorro, hospital e estabelecimentos assemelhados (referidos no item 24 da lista), desde que a prestação dos serviços seja realizada exclusivamente nos estabelecimentos de saúde mencionados, próprios ou de terceiros.

(PN CST 8/1986, itens 22 a 27)

#### **OBS:**

- De acordo com esclarecimento da Solução de Divergência Cosit 2/2013, não cabe a retenção do IRRF em relação aos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas contratantes às pessoas jurídicas operadoras de plano privado de assistência odontológica, nos contratos de plano privado de assistência odontológica, se o preço do contrato for predeterminado, caso em que a contratante paga determinado valor independentemente dos serviços efetivamente prestados, tendo em vista que não há vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços executados.

- Somente os serviços de medicina prestados por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro estão fora do alcance da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, de que trata o artigo 647 do RIR/99, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, da Cofins e da contribuição para o Pis, de que trata o artigo 30 da Lei 10.833/2003.

(Solução de Consulta Cosit 6/2014)

Entretanto, os pagamentos relativos a serviços médicos prestados por outras pessoas jurídicas, ainda que nas dependências dos citados estabelecimentos, em virtude de caracterizarem prestação de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção do imposto e das contribuições.

#### **8.4. Serviços relacionados com Seguros, de Cobrança e Elaboração ou Atualização de Software – Decisões da RFB**

As importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica, a outra pessoa jurídica, a título de prestação de serviços de “regulação e averiguação de sinistros, inspeção e gerenciamento de riscos para quaisquer ramos de seguros” estão sujeitas à incidência do imposto na fonte examinada neste texto.

(Decisões 272/1997 e 273/1997 da 7ª Região Fiscal)

As 1ª, 7ª e 8ª Regiões Fiscais decidiram (Decisões 32/1998, 322/2004 e 382/1997, respectivamente) que a remuneração da prestação de serviços de cobrança não se sujeita à incidência do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 1,5%, desde que o desempenho dessa atividade não caracterize serviços de advocacia.

No sentido de unificar o entendimento entre as regiões fiscais, a Solução de Divergência Cosit 36/2008 estabeleceu que a prestação de serviços de cobrança extrajudicial, por não se caracterizar remuneração de serviços profissionais previstos no artigo 647 do RIR/99, e também não se caracterizar como serviço de gestão de crédito, não está sujeita à retenção na fonte do imposto de renda.

As importâncias pagas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços de elaboração e atualização de programas de computador sujeitam-se à incidência do imposto na fonte tratada neste texto por enquadrar-se nos itens 06 e 30 da lista de serviços acima mencionada.

(Solução de Consulta Disit 123/2004 da 6ª Região Fiscal e Solução de Consulta Disit 4/2008 da 3ª Região Fiscal).

#### **8.5 Serviços Prestados por Sociedade Civil (atualmente Sociedade Simples) ligada à Fonte pagadora (art. 648).**

##### **Desconto do imposto pela tabela progressiva**

Quando se tratar de rendimentos relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, pagos ou creditados a sociedade civil (atualmente Sociedade Simples) controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes ou controladores da fonte pagadora, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas, o desconto do imposto na fonte deve ser feito pela tabela progressiva aplicável aos rendimentos percebidos por pessoas físicas. (art. 648 RIR/99)

Essa forma de desconto do IRRFonte somente se aplica quando, cumulativamente, tratar-se de rendimentos relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada e a prestadora do serviço for uma sociedade civil (atualmente sociedade simples Lei 10.406/2002, Código Civil, artigo 997) controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que estejam ligadas à fonte pagadora.

Utiliza-se a tabela progressiva vigente no mês do pagamento ou crédito dos rendimentos.

Ausente qualquer um desses pressupostos, o desconto do imposto efetiva-se pela alíquota fixa de 1,5%, desde que se trate de serviço constante da lista anteriormente mencionada. (artigo 648 RIR/99)

### **Controle Societário**

Para fins de aplicação dessa forma diferenciada do desconto do imposto na fonte, deve ser observado o seguinte:

- a) o controle de sociedade não constituída sob a forma de S/A estará caracterizado sempre que a pessoa física (ou grupo de pessoas físicas, neste incluídos o cônjuge e parentes de 1º grau) detiver parcela do capital social suficiente para assegurar o seu efetivo controle;
- b) se a fonte pagadora for S/A, aplicar-se-à para caracterizar o controle, o conceito de acionista controlador dado pelo art. 116 da Lei nº 6404/76 (Lei das S/A), segundo o qual é acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:
  - b.1) seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia;
  - b.2) use efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia;
- c) caso a sociedade beneficiária dos rendimentos seja S/A, sua natureza será mercantil, por força do disposto no art. 2º, parag. 1º, da Lei nº 6404/76 (Lei das S/A); nessa hipótese, não se aplica a forma diferenciada de desconto do imposto examinada neste tópico.

### **EXEMPLO:**

Vamos supor que dois advogados constituam uma sociedade civil para a prestação de serviços advocatícios e que a participação de cada um no capital dessa sociedade seja:

Sócio A – 60% e Sócio B – 40%.

Se essa sociedade civil for contratada para dar assistência jurídica a uma empresa cujo diretor é pai (parente de 1º grau) do sócio majoritário (Sócio A) da prestadora de serviços, a remuneração pela prestação desses serviços sujeitar-se-à ao desconto do imposto na fonte mediante aplicação da tabela progressiva e não pela alíquota fixa de 1,5%.

### **Honorários de sucumbência**

O honorário de sucumbência é o valor atribuído na condenação à parte vencida, em favor do advogado que militou no processo judicial.

Os honorários decorrentes da sucumbência serão fixados pelo juiz entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O honorário decorrente da sucumbência é rendimento tributável do advogado (pessoa física), ainda que, por força de contrato firmado entre as partes, o valor total desse honorário pertença à sociedade de advogados.

Caso a fonte pagadora seja pessoa física, o recolhimento do Imposto de Renda se fará através de carnê-leão.

Entretanto, o pagamento efetuado por pessoa jurídica de direito privado a sociedade de serviços de advocacia, relativo a honorário de sucumbência, encontra-se sujeito à incidência na fonte do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), da Cofins e da contribuição para o Pis.

### **8.6. Comissões e Corretagens (art.651 do RIR/99)**

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis ou comerciais, sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 1,5%.

Tal incidência alcança as comissões pagas ou creditadas a agências de emprego pelas empresas que contratam pessoal (empregados efetivos) por seu intermédio. (PN CST 37/1987).

### **Base de cálculo**

O Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser retido sobre a importância total paga ou creditada.

Não é admitida a exclusão de parcela relativa ao Imposto sobre Serviços (ISS), mesmo que esta esteja destacada na nota fiscal de serviços emitida pela pessoa jurídica beneficiária do rendimento.

### **Quando o imposto deve ser retido**

O IRRF deve ser retido por ocasião do pagamento ou crédito do rendimento, prevalecendo o evento que ocorrer em primeiro lugar.

Por crédito do rendimento deve ser entendido o lançamento contábil, feito pela pessoa jurídica nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

(Solução de Divergência Cosit 26/2013)

### **Recolhimento do imposto pela própria beneficiária dos rendimentos**

#### **Casos aos quais se aplica**

Como regra geral, o imposto incidente na fonte deve ser retido e recolhido pela pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos.

Entretanto, conforme estabelecido nas IN 153/87 e IN 177/87 e na IN DRF nº 107/91, o recolhimento do imposto deve ser feito pela pessoa jurídica que receber os rendimentos, ficando a fonte pagadora desobrigada de efetuar a retenção, nos casos de comissões e corretagens relativas a:

- a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;
- b) operações realizadas em Bolsa de Valores e em Bolsa de Mercadorias;
- c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;
- d) operações de câmbio;
- e) vendas de passagens, excursões ou viagens;
- f) administração de cartões de crédito;
- g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema refeições-convênio;
- h) prestação de serviços de administração de convênios.

No caso de prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeição-convênio, o imposto na fonte incide somente sobre a corretagem ou comissão cobrada pelas pessoas jurídicas prestadoras desses serviços, desde que o valor correspondente esteja expresso de forma destacada e detalhada na nota fiscal de serviços, sem o que a incidência far-se-á sobre o valor total da referida nota (ADN CST nº 9/1986).

### **Indicação do imposto no documento comprobatório**

Nas hipóteses relacionadas acima, a beneficiária da comissão ou corretagem deverá indicar no documento comprobatório o valor do imposto que assume a responsabilidade de recolher.

### **Repasse de comissões**

Quando houver repasse de parte da comissão relativa a determinada operação o recolhimento do imposto será feito com base no valor líquido recebido pela pessoa jurídica, assim considerada a diferença entre o valor das comissões recebidas e o das repassadas a outras pessoas jurídicas.

### **Não incidência**

O imposto não incide:

- a) na distribuição de emissão de valores mobiliários por conta própria, quando a pessoa jurídica subscrever ou comprar a emissão para colocar no mercado;
- b) quando as comissões e corretagens forem pagas por condomínio, fundo em condomínio ou clube de investimento registrado em bolsa de valores;
- c) no caso das operações de câmbio, sobre as comissões recebidas em moeda estrangeira, por ocasião da sua conversão em moeda nacional.

### **Pagamento do imposto**

Para o recolhimento do imposto, o Darf deve ser preenchido em duas vias utilizando o código 8045.

Para os fatos geradores ocorridos desde 01.10.2008, o Imposto de Renda incidente na fonte sobre os rendimentos referidos acima, deverá ser pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

### **Compensação do imposto**

A pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos poderá compensar o Imposto de Renda retido pela fonte pagadora ou pago pela própria beneficiária com o IRPJ devido no período de apuração em que computar os rendimentos na determinação da base de cálculo desse imposto, seja este calculado com base no lucro real, por estimativa mensal, ou com base no lucro presumido ou arbitrado.

### **Comissões pagas a representante comercial autônomo**

O representante comercial que exerce exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, (não praticando a representação comercial por conta própria), tem seus rendimentos tributados na pessoa física do beneficiário, sendo irrelevante a existência de registro como firma individual (sociedade simples) na Junta Comercial e no CNPJ.

Portanto, o valor de comissões pagas por pessoas jurídicas a representantes comerciais que exercem a atividade por conta de terceiros submete-se ao desconto do Imposto de Renda mediante aplicação da tabela progressiva, quando o beneficiário for pessoa física, ainda que esteja registrado como firma individual (sociedade simples) na Junta Comercial e no CNPJ.

### **Comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados**

A pessoa jurídica que pagar ou creditar, a outras pessoas jurídicas, rendimentos submetidos ao desconto do IRRF deverá fornecer à beneficiária, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica.

## **8.7. Serviços de Propaganda e Publicidade**

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a pessoas jurídicas, por serviços de propaganda e publicidade, estão sujeitas a retenção de imposto de renda na fonte a alíquota de 1,5%. (art. 651, II RIR).

### **Pagamento pela Agência de Propaganda**

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre serviços de propaganda e publicidade deve ser pago pela agência de propaganda, por conta e ordem do anunciante. (IN SRF 123/1992).

### **Fato gerador**

O fato gerador do imposto na modalidade da incidência em análise caracteriza-se pelo pagamento, crédito ou entrega de numerário pelo anunciante (pessoa

jurídica) à agência de propaganda, em decorrência da prestação de serviços de propaganda e publicidade.

(Parecer Normativo CST 7/1986)

### **Base de Cálculo**

A base de cálculo do imposto é o valor das importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda, excluídos:

- a) as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, publicidade ao ar livre (outdoor) e cinema, bem como os descontos obtidos por antecipação de pagamento. (art.651 do RIR/99, parág. 1º e IN SRF 123/92)..

Segundo o PN 7/86, incluem-se na base de cálculo:

- a) as “bonificações de volume” concedidas por veículos de divulgação ou por fornecedores, os honorários de veiculação (quando o anunciante efetuar o pagamento diretamente ao veículo de divulgação) ou as vantagens a quaisquer títulos, vinculadas a serviços de propaganda e publicidade;
- b) os adiantamentos efetuados pelo anunciante, por conta da execução de serviços de propaganda e publicidade, restrita, porém, à parte que se destinar a remunerar os serviços próprios da beneficiária;
- c) As importâncias pagas, entregues ou creditadas pelo anunciante, relativos a serviços de propaganda e publicidade realizados com meios próprios pela agência, isto é, suas receitas próprias, tais como, comissões, honorários de produção, honorários de veiculação, receitas de serviços internos (montagem e layout de anúncios de revistas e jornais, etc.).

(Parecer Normativo CST 7/1986; IN SRF 123/1992; Solução de Consulta Cosit 5/2013)

### **Exemplo:**

Um determinado anunciante pagou a uma agência de propaganda a importância total de R\$ 800.000,00, relativa a uma campanha publicitária, tendo a agência repassado aos veículos de divulgação (emissoras de rádio e televisão, jornais, revistas, etc.) a importância de R\$ 650.000,00.

Neste caso:

Importância total paga pelo anunciante	800.000,00
Repasse aos veículos de divulgação	(650.000,00)
Base de cálculo do imposto	150.000,00
Imposto devido: 1,5% sobre 150.000,00	2.250,00

## **Pagamento do Imposto**

Embora pago pela beneficiária dos rendimentos (agência de propaganda), esse imposto não se descaracteriza como modalidade de incidência na fonte.

Para os fatos geradores ocorridos desde 01.10.2008, o Imposto de Renda na Fonte deve ser pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

## **Comprovante de rendimentos**

A agência de propaganda deverá fornecer aos anunciantes, até o dia 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório do rendimento percebido e do Imposto de Renda recolhido relativo ao ano calendário anterior com:

- a) A razão social e o número do CNPJ completo do anunciante e da agência de propaganda;
- b) O mês de ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda e o valor do rendimento bruto;
- c) A base de cálculo e o valor do Imposto de Renda correspondente.  
(IN SRF 577/2005, 123/1992 e 130/1992)

## **Informação na DCTF e DIRF**

A agência de propaganda deve informar o valor do imposto na sua DCTF. No entanto, caberá ao anunciante, a informação na DIRF, onde deverão ser prestadas as informações constantes do comprovante de rendimento fornecido pela Agência de Propaganda.

## **Compensação do Imposto pela agência de propaganda**

O Imposto de Renda pago na modalidade acima citada poderá ser compensado com o IRPJ devido pela agência de propaganda, apurado trimestralmente (com base no lucro real, presumido ou arbitrado) ou devido mensalmente por estimativa, caso a agência tenha optado por essa forma de pagamento, no período de apuração ou no mês em que os rendimentos forem computados na base de cálculo do IRPJ.

## **8.8. Serviços Prestados por Empresas de Factoring e Outras (art.29 da Lei 10833/2003)**

A partir de 01.02.2004, de acordo com o artigo 29 da Lei 10833/2003, sujeitam-se ao desconto do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 1,5% que será deduzido

do apurado no encerramento do período de apuração, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, a título de prestação de serviços a prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber.

De acordo com ADI 10/2004, haverá a referida retenção, ainda que os serviços sejam prestados por empresas de factoring.

### **Base de Cálculo**

O Imposto de Renda na Fonte deve ser retido sobre a importância total paga ou creditada.

Não é admitida a exclusão da parcela relativa ao Imposto sobre Serviços – ISS, mesmo que esteja destacada na nota fiscal de serviços emitida pela pessoa jurídica beneficiária do rendimento.

### **Quando o imposto deve ser retido**

O Imposto de Renda deve ser retido na fonte por ocasião do pagamento ou crédito do rendimento, prevalecendo o evento que ocorrer em primeiro lugar.

Por crédito do rendimento deve ser entendido o lançamento contábil, feito pela pessoa jurídica nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

(Solução de divergência Cosit 26/2013)

### **Prazo de pagamento do imposto**

Para os fatos geradores ocorridos desde 01.10.2008, o Imposto de Renda incidente na fonte deverá ser pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Para os fatos geradores ocorridos até 30.09.2008, o Imposto de Renda na Fonte deveria ser pago até o último dia útil do primeiro decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

(Lei Complementar 150/2015, artigo 38).

### **Compensação do imposto**

A pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos poderá compensar o Imposto de Renda retido pela fonte pagadora com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido no período de apuração em que computar os rendimentos na determinação da base de cálculo desse imposto, seja este calculado com base no lucro real, por estimativa mensal ou com base no lucro presumido ou arbitrado.

## 8.9. Cooperativas de Trabalho - artigo 652 RIR/99

1) As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à sua disposição, submetem-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 1,5%, conforme art. 652 do RIR/99.

### OBS:

- As importâncias relativas aos serviços pessoais prestados pelos associados deverão ser discriminadas nas faturas separadamente das importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas.  
- A alíquota do imposto incidirá apenas sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais.

2) No caso de prestação de serviços pessoais de transporte de carga ou de passageiros, com a utilização de veículo próprio, locado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, a importância relativa à remuneração desse serviço deverá, ainda, ser discriminada em parcela tributável e parcela não tributável, observando-se que a parcela tributável corresponderá a:

- a) 10% do rendimento decorrente do transporte de carga e de prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;
- b) 60% do rendimento decorrente do transporte de passageiros.

### Exemplo:

Se considerarmos que determinada pessoa jurídica tenha contratado, com uma cooperativa de trabalho, serviço de transporte de cargas no valor total de R\$ 25.000,00, sendo R\$ 20.000,00 relativos a serviços pessoais e R\$ 5.000,00 referentes a outros custos ou despesas, a cooperativa, por ocasião da emissão da fatura, deverá proceder da seguinte forma:

1 – Discriminação na fatura de serviços os seguintes valores:

a) Serviços pessoais:

Parcela tributável – 10% s/ R\$ 20.000,00	2.000,00
Parcela não tributável – 90% s/ R\$ 20.000,00	18.000,00

b) Outros Custos ou Despesas	5.000,00
------------------------------	----------

Total	25.000,00
-------	-----------

2 – Cálculo do IRRFonte sobre a parcela tributável relativa a serviços pessoais:

1,5% s/ 2.000,00

30,00

### **Compensação ou restituição do imposto**

O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

O desconto do imposto, pela cooperativa, associação ou assemelhada, sobre os rendimentos que estas pagarem aos seus associados, será efetuado mediante aplicação da tabela progressiva vigente no mês do pagamento do rendimento.

O imposto retido desta forma, poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação.

### **8.10. Serviços médicos e odontológicos prestados por cooperativas de trabalho**

Estão sujeitas à incidência do IRRF à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas às cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por cooperados destas.

Para efeito da retenção do IRRF, a fonte pagadora deverá observar o seguinte:

a) as cooperativas de trabalho deverão discriminar, em suas faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados a pessoa jurídica por seus cooperados das importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas;

b) a alíquota de 1,5% incidirá apenas sobre as importâncias relativas aos serviços pessoais.

#### **Exemplo:**

Suponhamos que a cooperativa “A” tenha prestado serviços médicos para a empresa “B”, em 20.12.2011, sendo que os serviços pessoais prestados pelos cooperados foram informados ao documento fiscal no valor de R\$ 6.000,00, datado no mesmo dia e com pagamento à vista.

Assim sendo, temos:

$$\text{IRRF} = 6.000,00 \times 1,5\% = 90,00$$

Dessa forma, a empresa “B” reterá da cooperativa “A” o valor de R\$ 90,00 referente IRRF, sendo que esta receberá R\$ 5.910,00 da empresa “B”, referente à prestação de serviços médicos, considerando o desconto do IRRF.

### **8.11. Planos de saúde médica e odontológica**

As receitas auferidas pelas cooperativas de trabalho médico ou odontológico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, quando contratados por pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, ou seja, quando for estipulado o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante (pessoa jurídica), não haverá a incidência do IRRF, porquanto não constitui fato gerador do imposto. (Solução de Divergência Cosit 2/2013)

A legislação assim determina:

“As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, relativas a contratos que estipulem valores fixos de remuneração, independentes da utilização dos serviços pelo contratante, não estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte de que trata o artigo 652 do RIR/99.

As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, ainda que vinculados a um plano de saúde, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, nos termos desse mesmo artigo.

(SC 106/2011 Disit da 6ª, 9ª e 10ª RF)

### **Compensação do crédito do Imposto de Renda na Fonte**

O crédito do IRRF retido da cooperativa de trabalho na forma acima citada:

a) incidente sobre pagamento efetuado à cooperativa de trabalho poderá ser por esta utilizado, durante o ano calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados.

b) que, ao longo do ano calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados poderá ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal

Em ambos os casos, a compensação será efetuada pela cooperativa de trabalho, mediante apresentação à Receita Federal da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PERDCOMP.

## **8.12. Serviços de recrutamento e seleção de pessoal**

A remuneração paga ou creditada a agências de empregos, pelas pessoas jurídicas que contratam pessoal (empregados efetivos) por seu intermédio, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte prevista para comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais, pagas ou creditadas por uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica.

O serviço de seleção de pessoal, notadamente no caso de profissionais de alto nível (executivos e técnicos especializados), geralmente é feito por intermédio de empresas de assessoria empresarial, hipótese em que o serviço pode enquadrar-se no item 06 da lista de incidências, ou seja, (assessoria e consultoria técnica).

Classificado o serviço como de intermediação (e não assessoria), ao desconto do imposto sobre as comissões pagas também se aplica a alíquota de 1,5%, mas o código de recolhimento colocado no DARF é outro, ou seja, 8045.

Essa é a única distinção fiscal, já que o prazo de recolhimento do imposto também é o mesmo.

(Artigo 651 RIR/99; |Portaria MF 28/1994; PN CST 37/1987)

## **9. Serviços sujeitos a alíquota de 1%**

Estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 1%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, simples ou empresariais, a título de remuneração pela:

- a) prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, exceto reformas e obras assemelhadas;
- b) prestação de serviços de segurança e vigilância;
- c) locação de mão de obra de empregados da locadora a serviço da locatária, pessoa jurídica, em local por esta determinado.
- d) prestação de serviços de transporte de valores.

### **OBS:**

- De acordo com o ADI 4/2003, a situação prevista na letra “a “ citada acima, aplica-se, inclusive, à prestação de serviços de limpeza e conservação de ruas e logradouros públicos.

- Estão sujeitas à incidência do IRRFonte, à alíquota de 1%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação dos serviços de recuperação dos componentes danificados dos prédios e das escolas de educação infantil, e de manutenção e conservação de pavimento asfáltico (tapa-buraco), no sistema viário da área urbana e rural do município, uma vez que são caracterizados como serviços de manutenção e conservação de bens imóveis, nos termos do artigo 649 do RIR/99, (Solução de Consulta Cosit 246/2014).

### **Locação de Mão de Obra**

É importante salientar a distinção entre locação de mão de obra e simples intermediação na contratação de empregados.

Na locação de mão de obra, a locadora coloca empregados seus à disposição da locatária para executar trabalhos temporários em local por esta designado.

O pessoal fornecido continua mantendo a condição de empregado da locadora e sendo por esta remunerado.

A locadora cobra da locatária uma importância que cobre os seus custos (salários dos empregados, respectivos encargos sociais etc.), as despesas operacionais e a sua margem de lucro. Sobre essa importância, paga pela locatária à locadora (ambas pessoas jurídicas), incide o Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 1%.

Já na intermediação para a contratação de empregados, a atividade da intermediária limita-se a recrutar profissionais no mercado e encaminhá-los à empresa que deseja contratá-los.

Nessa hipótese, a remuneração paga à intermediadora (agência de empregos), sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 1,5%, no código 8045, prevista para **comissões e corretagens** pagas por uma empresa a outra.

Porém, no que se refere à locação de mão de obra, as Superintendências Regionais da 7ª e 8ª Região Fiscal, decidiram:

a) a base de cálculo do imposto devido é o valor total do faturamento, ou seja, o montante pago ou creditado pela prestação de serviços, inclusive os valores pagos pela tomadora dos serviços, que sejam de exclusiva responsabilidade da empresa locadora.

(Decisão SRRF 193/1997 da 7ª Região Fiscal e Decisão SRRF 161/1997 da 8ª RF).

b) integram a remuneração pela locação de mão de obra de empregados da locadora as importâncias relativas a salários e demais encargos devidos em decorrência de vínculo empregatício.

Assim, essas importâncias compõem a base de cálculo do imposto na fonte.  
(Decisão SRRF 40/1998 da 8ª RF)

A Solução de Consulta Cosit 50/2013 esclareceu que a utilização de colaboradores pelo prestador de serviços, para operação de máquina e /ou equipamento alugados pelo prestador, nas dependências da contratante, não prestando nenhum outro tipo de atividade laborativa ao contratante, não configura locação de mão-de-obra nos termos do artigo 649 do RIR/99 e, portanto, não está sujeito a retenção do imposto.

### **Compensação do imposto retido na fonte**

O imposto retido na fonte, será compensado com o Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica beneficiária no período de apuração em que os rendimentos forem computados na base de cálculo (lucro real, presumido ou arbitrado).

O IRRFonte incide sobre o preço total cobrado do tomador dos serviços, sem exclusão da parcela eventualmente devida relativa ao ISS, ainda que o valor desse imposto seja destacado no documento fiscal.

### **Pagamento do Imposto**

Para os fatos geradores ocorridos desde 01.10.2008, o Imposto de Renda na Fonte deverá ser pago até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

O fato gerador do imposto ocorre na data em que o rendimento for pago ou creditado à pessoa jurídica beneficiária, observando que:

a) considera-se pagamento do rendimento a entrega de recursos, inclusive mediante crédito em instituição financeira, a favor do beneficiário (artigo 38 RIR/99);

c) entende-se por crédito o registro contábil, efetuado pela fonte pagadora, pelo qual o rendimento é colocado, incondicionalmente, à disposição do beneficiário.

Deve ser registrado a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.

(Solução de Divergência Cosit 26/2013; Lei Complementar 150/2015, art.38)

## **10.Retenção na Fonte – PIS – COFINS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

### **10.1. Incidência**

Estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social, da contribuição para o PIS e da Cofins os pagamentos efetuados, bem como os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura, por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão de obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais.

As retenções serão efetuadas sem prejuízo da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do Imposto de Renda e aplicam-se também aos pagamentos efetuados por:

- a) associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- b) sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;
- c) fundações de direito privado;
- d) condomínios de edifícios.

### **Entendem-se como serviços:**

a) de limpeza, conservação ou zeladoria aqueles de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;

b) de manutenção todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinados a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a

manutenção for feita em caráter isolado, como mero conserto de um bem defeituoso;

c) de segurança e/ou vigilância aqueles que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de valores e de bens patrimoniais, inclusive escolta de veículos de transporte de pessoas ou cargas;

d) profissionais aqueles relacionados no artigo 647 do RIR/99, § 1º, inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para a retenção do Imposto de Renda.

Porém, nem todos os serviços estão abrangidos pelo dispositivo legal. O artigo 1º da IN 381/2003 lista os serviços sujeitos à retenção.

Lista de serviços alcançados pela retenção (art. 647 do RIR/99 e art. 1º da IN 381/03):

- Limpeza
- Conservação
- Manutenção
- Segurança
- Vigilância
- Transporte de Valores
- Locação de mão de obra
- Assessoria creditícia, mercadológica
- Gestão de créditos
- Seleção de riscos
- Administração de contas a pagar e a receber
- Administração de bens e negócios em geral, exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens;
- Advocacia
- Análise clínica laboratorial
- Análises técnicas
- Arquitetura
- Assessoria e consultoria técnica, exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente ao ramo de indústria e comércio explorado pelo prestador do serviço;
- Assistência social
- Auditoria
- Avaliação e perícia
- Biologia e biomedicina
- Cálculo em geral
- Consultoria
- Contabilidade

- Desenho técnico
- Economia
- Elaboração de projetos
- Engenharia, exceto construção de estradas, pontes e prédios e obras assemelhadas;
- Ensino e treinamento
- Estatística
- Fisioterapia
- Fonoaudiologia
- Geologia
- Leilão
- Medicina, exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto socorro;
- Nutricionismo e dietética
- Odontologia
- Organização de feiras, congressos e congêneres;
- Pesquisa em geral
- Planejamento
- Programação
- Prótese
- Psicologia e Psicanálise
- Química
- Radiologia
- Relações Públicas
- Despachante
- Terapêutica Ocupacional
- Tradução ou interpretação comercial
- Urbanismo
- Veterinária

**Notas:**

A Solução de Consulta Cosit 50/2014 esclarece que:

- a) os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços de consultoria e assessoria, apenas quando forem caracterizadamente de natureza profissional, ou seja, serviços que, por sua natureza, se revelem inerentes ao exercício de quaisquer profissões, sendo irrelevante, na forma do novo disciplinamento legal, que se trate de profissão regulamentada por lei ou não, estão sujeitos à retenção na fonte de contribuição para o Pis, da Cofins e da CSL de que trata o artigo 30 da Lei 10.833/2003, bem como do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de que trata o artigo 647 do RIR/99.

- b) os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos somente estão sujeitos à retenção de contribuição para o PIS, Cofins e Contribuição Social, bem como o IRRFonte, se tais serviços fizerem parte indissociável de serviços ensino e treinamento caracterizadamente de natureza profissional.
- c) Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços de recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra não estão sujeitos à retenção na fonte de contribuição para o PIS, COFINS e Contribuição Social e do IRRFonte (à alíquota de 1,5%), por ausência de previsão legal.

Os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, como remuneração pela prestação de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte do PIS, COFINS e Contribuição Social. (Solução de Consulta Cosit 100/2014).

A Solução de Divergência Cosit 5/2013 esclarece:

- a) que não cabe a retenção na fonte do PIS, Cofins e CSL sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas contratantes a cooperativas de trabalho médico ou às demais pessoas jurídicas operadoras de plano privado de assistência à saúde, nos contratos de plano privado de assistência à saúde, se o preço do contrato for pré-determinado, em que a contratante paga determinado valor independentemente dos serviços efetivamente prestados, tendo em vista que não há vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços executados.

Porém, a cabível a retenção da contribuição sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho médico ou às demais pessoas jurídicas operadoras de plano privado de assistência à saúde, nos contratos de plano privado de assistência à saúde, na modalidade de custo operacional, ou seja, quando a contratante repassa à operadora do plano o valor total das despesas assistenciais, isto é, paga exatamente pelos serviços médicos efetivamente prestados.

## **10.2. Dispensa de retenção – Novas regras à partir de junho/2015**

Desde o dia 22.06.2015, fica dispensada a retenção de valor igual ou inferior a R\$ 10,00. Essa nova regra foi estabelecida pela Lei 13.137/2015 no artigo 24.

Até o dia 21.06.2015 havia a dispensa de retenção na fonte para os pagamentos aos prestadores de serviços de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00, considerando o somatório dos pagamentos no mesmo mês à mesma pessoa jurídica.

À partir da nova regra de retenção, a dispensa deve ser analisada sobre o valor calculado das Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF).

Podemos utilizar como parâmetro para a mencionada retenção, o pagamento de serviços efetuado de valor igual ou superior a R\$ 215,27, cujo cálculo fica assim representado:

$$\text{R\$ } 215,27 \times 4,65\% = \text{R\$ } 10,01$$

O recolhimento das retenções deverá obrigatoriamente ser centralizado na matriz, como também a entrega à Receita Federal da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Os valores retidos serão recolhidos ao Tesouro Nacional mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, até o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora do serviço.

(Lei 10.833/2003 art. 31; Lei 13.137/2015, art. 24; IN SRF 459/2004 art. 1º; Solução de Consulta Cosit 7/2013).

### **10.3. Base de Cálculo**

As contribuições aqui mencionadas devem ser retidas sobre a importância total por ocasião do pagamento, ao beneficiário, do rendimento.

Não é admitida a exclusão da parcela relativa ao Imposto Sobre Serviços (ISS), mesmo que esteja destacada na nota fiscal de serviços emitida pela pessoa jurídica beneficiária do rendimento.

### **10.4. Percentual a ser descontado**

O valor da CSL, da Cofins e da contribuição para o Pis, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65%, correspondente à soma das alíquotas de 1%, 3% e 0,65%, respectivamente.

No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este item, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

As pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero devem informar essa condição na nota ou documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção das contribuições no percentual de 4,65%.

As alíquotas de 3% e 0,65% relativas à Cofins e à contribuição para o Pis, aplicam-se também na hipótese de as receitas da prestadora de serviços estarem sujeitas ao regime de não cumulatividade da Cofins e da Contribuição para o Pis ou ao regime de alíquotas diferenciadas.

### **Manutenção e Conserto**

O serviço de manutenção está sujeito ao desconto na fonte das contribuições (Pis, Cofins e CSLL) quando houver um contrato de manutenção, quer seja de bens móveis ou imóveis. (ADI SRF 10/2004).

Porém, se a manutenção for realizada de maneira isolada, como um mero conserto, este serviço não sofrerá desconto dessas contribuições.

Não ocorrerá também o desconto dessas contribuições no caso de manutenção por garantia de venda de bens, em que normalmente só serão cobradas peças de reposição, quando for o caso.

### **Vigilância**

A empresa que atua na área de prestação de serviços de vigilância, monitorando por meio de câmeras a movimentação na empresa contratante, também estará sujeita à retenção na fonte das contribuições, uma vez que a legislação não fez qualquer tipo de exceção à regra.

### **10.5. Casos em que não se aplica a retenção da CSL, da Cofins e do PIS**

Não será exigida a retenção do PIS, COFINS e Contribuição Social na hipótese de pagamento efetuados a:

- a) Empresas estrangeiras de transporte de valores;
- b) Pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Assim sendo, não estão obrigadas a efetuar a retenção das referidas contribuições as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Para fins de dispensa da retenção, as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional devem apresentar, a cada pagamento, declaração, em 2 vias assinadas pelo seu representante legal, à pessoa jurídica que efetuar a retenção. Essa declaração deve ser elaborada de acordo com a IN RFB 791/2007, sendo a 1ª via arquivada pela pessoa jurídica responsável pela retenção, estando portanto, à disposição da Receita Federal e a 2ª via deverá ser devolvida ao interessado, como recibo.

## **Casos em que não se aplica a retenção da Contribuição Social**

Não será exigida a retenção da CSL sobre os pagamentos efetuados às sociedades cooperativas, em relação aos atos cooperados, exceto às cooperativas de consumo de que trata a Lei 9.532/1997, art.69).

De acordo com a Lei 10.865/2004, art. 39, desde 01.01.2005, ficam isentas da CSL as cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, exceto as cooperativas de consumo.

## **Casos em que não se aplicam a retenção da Cofins e da contribuição para o Pis**

Não será exigida retenção da Cofins e da contribuição para o Pis, cabendo, somente, a retenção da CSLL nos pagamentos:

- a) a título de transporte internacional de valores efetuados por empresas nacionais;;
- b) aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei 9.432/97.

(IN SRF 459/2004, art. 4º)

## **Momento em que ocorre o desconto das contribuições**

As contribuições do Pis, a Cofins e a CSLL deverão ser descontadas pela tomadora do serviço (fonte pagadora do rendimento) somente quando o serviço for efetivamente pago (regime de caixa).

Se o serviço vier a ser pago em parcelas/prestações, a retenção das contribuições será feita somente no momento do pagamento de cada parcela/prestação.

É facultado à fonte pagadora do rendimento antecipar a retenção e o recolhimento dessas contribuições, em vez de aguardar o dia do pagamento do rendimento.

Em relação aos pagamentos antecipados dos rendimentos, por conta de aquisições de bens ou prestação de serviços para entrega futura, a fonte pagadora está obrigada a efetuar a respectiva retenção na fonte (ADI 10/2004).

Ocorrendo mais de um pagamento dentro do mesmo mês para a mesma pessoa jurídica, a fonte pagadora deverá somar todos os rendimentos pagos no mês para efeito de verificar esse limite de dispensa da retenção e calcular o valor a ser

retido na fonte, descontando-se o valor retido anteriormente nesse mesmo mês, se houver.

Caso a retenção efetuada seja superior ao valor a ser pago, ela se dará até o limite do valor.

(Lei 10.833/2003 artigo 31; IN SRF 459/2004, artigo 1º)

## **10.6. Prazo de pagamento**

Desde o dia 22.06.2015, os valores retidos no mês, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia do 2º decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

Anteriormente, esse prazo era até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tivesse ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

(Lei 10.833/2003, art. 35; Lei 13.137/2015)

## **10.7. Preenchimento do DARF**

O preenchimento do Darf deve ser efetuado com o CNPJ do estabelecimento matriz da pessoa jurídica tomadora dos serviços sujeitos à retenção.

Para o preenchimento das contribuições, o Darf deve ser preenchido em 2 vias com o seguinte código:

- a) na hipótese de pessoa jurídica contribuinte do PIS, COFINS e Contribuição Social mediante a utilização do código 5952;
- b) no caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção ou suspensão, total ou parcial, na forma da legislação específica de uma ou mais contribuições, o recolhimento das contribuições não alcançadas pela isenção ou suspensão será efetuado mediante a utilização dos seguintes códigos:

- 5979 para o PIS
- 5960 para a COFINS
- 5987 para a Contribuição Social

(IN SRF 459/2004, art. 10)

## **10.8. Operações com cartões de crédito ou débito**

Nos pagamentos pela prestação de serviços efetuados por meio de cartões de crédito ou débito, a retenção deve ser efetuada pela pessoa jurídica tomadora dos serviços sobre o total a ser pago à empresa prestadora dos serviços, e o pagamento deve ser realizado pelo valor líquido, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento dos valores retidos à pessoa jurídica tomadora dos serviços.  
(IN SRF 459/2004, art. 8º)

### **10.9. Tratamento das Contribuições Sociais retidas**

Os valores do PIS, COFINS e Contribuição Social retidos são considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

Os valores retidos poderão ser deduzidos, pelos beneficiários dos pagamentos, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

O valor a deduzir, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.  
(Lei 10.833/2003, art. 36; IN SRF 459/2004, art. 7º)

### **10.10. Saldo remanescente da Contribuição do PIS e da COFINS retidas na fonte**

#### **Restituição ou compensação**

Caso não seja possível deduzir os valores retidos na fonte a título da contribuição para o PIS e da COFINS, dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, estes poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Receita Federal, observando que:

- a) fica configurada a impossibilidade da dedução quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês;
- b) para efeito da determinação do excesso mencionado na letra “a”, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês;
- c) a restituição poderá ser requerida à Receita Federal a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução.

(Lei 11.727/2008, art. 5º; Decreto 6.662/2008, art. 1º)

#### **Restituição ou compensação do saldo dos valores retidos anteriores**

Desde 04.01.2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da contribuição para o PIS e da COFINS apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Receita Federal.

Os valores a serem restituídos ou compensados serão acrescidos de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da retenção e de juros de 1% no mês em que houver o pagamento da restituição ou a entrega da declaração de compensação. (Lei 11.727/2008, art. 5º; Decreto 6.662/2008, artigos 2º, 3º e 4º)

### **Formalização do pedido de compensação**

A compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à Receita Federal da declaração de compensação gerada a partir do Programa Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação – PER/DCOMP, ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à Receita Federal do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII da IN RFB 1.300/2012, à qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

### **Formalização do pedido de restituição**

A restituição poderá ser requerida à Receita Federal a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução.

A restituição será requerida à Receita mediante o Pedido de Restituição ou Ressarcimento, conforme Anexo I da IN RFB 1.300/2012.

### **10.11. Comprovante Anual de Rendimentos Pagos**

As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção das contribuições Pis, Cofins, CSL, devem fornecer comprovante anual de retenção à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, conforme modelo constante da IN SRF 459/2004, Anexo II:

- a) o código de retenção
- b) a natureza do rendimento
- c) o valor pago antes de efetuada a retenção
- d) o valor retido

O comprovante anual poderá ser disponibilizado pela Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção das contribuições deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

(IN SRF 459/2004, art. 12)

## **11. Retenção por Entidades da Administração Pública Federal**

### **11.1. Introdução**

Os órgãos da administração federal direta, as autarquias e as fundações federais deverão descontar na fonte dos pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, o imposto e as contribuições seguintes:

- a) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- c) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e
- d) Contribuição Social para o Pis.

OBS: Os conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas são considerados pessoas jurídicas de direito público, com natureza jurídica de autarquia Federal, e estão obrigados a efetuar a retenção na fonte do IR e das contribuições previstas no art. 64 da Lei 9430/96. (Solução de Consulta da 10ª RF nº 157/2004).

A retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades da União, em que específica, era regulamentada pela Instrução Normativa SRF 480/2004.

Em função das diversas alterações posteriores, foi editada a Instrução Normativa RFB 1234/2012, a qual tem como objetivo contemplar todas as atualizações, consolidando as disposições contidas na Instrução Normativa anterior, até 2011.

#### **Entre as principais alterações destacamos:**

- a) no artigo 5º foram acrescentadas, em razão de alterações na legislação, outras hipóteses onde não será devida a retenção da contribuição para o Pis e Cofins, mas cabendo a retenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL;

- b) o artigo 12 trata de situações específicas a serem observadas nos pagamentos a agências de viagens e turismo para aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, despesas de hospedagem, aluguel de veículos e prestação de serviços afins;
- c) o artigo 18 dispõe sobre a utilização de créditos ou cartões eletrônicos na aquisição de refeição-convênio (tíquete alimentação e tíquete-refeição), vale-transporte e vale-combustível;
- d) o artigo 26 esclarece sobre as alíquotas e estabelece que as cooperativas de trabalho e as associações de profissionais ou assemelhadas deverão emitir faturas distintas, segregando as importâncias relativas aos diferentes serviços e comissão;
- e) os artigos 27 e 29 esclarecem sobre as alíquotas incidentes sobre os pagamentos efetuados às associações e às cooperativas de médicos e de odontólogos nas diversas modalidades, e devendo também serem emitidas faturas distintas, segregando as importâncias relativas aos diferentes serviços e comissão.

A Instrução Normativa RFB 1234/2012 também dispõe sobre as cooperativas de médicos veterinários que comercializam planos de saúde para animal, e sobre os Planos Privados de Assistência à Saúde e Odontológica.

## **11.2. Obrigatoriedade**

Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do IRPJ, da CSL, da COFINS e do PIS sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

- a) Os órgãos da administração pública federal direta;
- b) As autarquias;
- c) As fundações federais;
- d) As empresas públicas
- e) As sociedades de economia mista
- f) As demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). (IN RFB 1.234/2012, art. 2º)

## **11.3. Fato gerador**

As retenções do IRPJ, da CSL, da Contribuição para o PIS e da COFINS devem ser efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

A pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deve informar no documento fiscal o valor do IRPJ e das contribuições a serem retidos na operação.

#### **11.4. Serviços prestados ou construção por empreitada com emprego de materiais**

Considera-se:

- a) Serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou planilha à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços;
- b) Construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

#### **11.5. Base de cálculo e alíquotas (tabela de retenção)**

A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual determinado, de acordo com a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado, conforme Tabela de Retenção, Anexo I da IN RFB 1.234/2012.

##### **Exemplo:**

Serviços de construção civil por empreitada com emprego de materiais.

<b>Alíquotas:</b> Imposto de Renda	1,2%
Contribuição Social	1,0%
PIS	0,65%
COFINS	3,0%
Total % a ser aplicado	5,85%

#### **11.6. Hipóteses em que não haverá retenção**

Não serão retidos os valores correspondentes ao IRPJ e às contribuições sociais, nos pagamentos efetuados a:

- a) Templos de qualquer culto
- b) Partidos políticos
- c) Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos
- d) Instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis
- e) Sindicatos, federações e confederações de empregados
- f) Serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei
- g) Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas
- h) Fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público
- i) Condomínios de edifícios
- j) Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas
- k) Pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, em relação às suas receitas próprias
- l) Pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas
- m) Itaipu binacional
- n) Empresas estrangeiras de transportes marítimos, aéreos e terrestres, relativos ao transporte internacional de cargas ou passageiros
- o) Órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações
- p) No caso das entidades previstas no art.34 da Lei 10.833/2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de 5 salários mínimos
- q) Título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira
- r) Entidades fechadas de previdência complementar
- s) Título de aquisição de petróleo, gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação, demais derivados de petróleo, gás natural, álcool, biodiesel e demais biocombustíveis efetuados pelas pessoas jurídicas constantes da Lei 10.833/2003
- t) Título de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores
- u) Títulos de suprimentos de fundos constantes no Decreto 93.872/1986
- v) Título de contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com os Municípios ou com o Distrito Federal.

## **11.7. Alíquotas do Pis e Cofins**

As alíquotas de 0,65% e 3% aplicam-se, nas hipóteses em que as receitas do fornecimento de bens ou da prestação do serviço estejam sujeitas ao regime de incidência não cumulativa do Pis e da Cofins, ou à tributação a alíquotas diferenciadas.

(IN RFB 1.234/2012, art. 3º)

#### **11.8. Operações com cartões de crédito ou de débito**

Nos pagamentos correspondentes ao fornecimento de bens ou pela prestação de serviços efetuados por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF, pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, ou via cartões de crédito ou débito, a retenção será efetuada pelo órgão ou pela entidade pagador sobre o total a ser pago à empresa fornecedora do bem ou prestadora do serviço, devendo o pagamento com o cartão ser realizado pelo valor líquido, depois de deduzidos os valores do imposto e das contribuições retidos, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destes ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

Essa modalidade de pagamento não se aplica às despesas efetuadas com suprimentos de fundos e aos adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento .

IN RFB 1.234/2012, art. 10; IN RFB 1.244/2012, art. 1º)

#### **11.9. Documentos de cobranças que contenham código de barra**

Nas notas fiscais, nas faturas, nos boletos bancários ou em quaisquer outros documentos de cobrança dos bens ou dos serviços, que contenham códigos de barras, deverão ser informados o valor bruto do preço do bem fornecido ou do serviço prestado e os valores do IRPJ e das contribuições sociais a serem retidos na operação, devendo o seu pagamento ser efetuado pelo valor líquido deduzido das respectivas retenções, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas ao órgão ou à entidade adquirente do bem ou tomador dos serviços.

Esse procedimento não se aplica às faturas de cartão de crédito.

(IN RFB 1.234/2012, art. 11)

#### **11.10. Tratamento dos valores retidos**

Os valores do IRPJ, da CSL, da Cofins e da contribuição para o PIS retidos pelas entidades governamentais poderão ser deduzidos, pelo contribuinte que sofreu a retenção, do valor do imposto e das contribuições sociais de mesma espécie devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

O valor a ser deduzido, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor do documento fiscal, da alíquota respectiva, constante do Anexo I da Tabela de Retenção.

### **Exemplo:**

Admita-se, por hipótese, que uma empresa tenha recebido de uma entidade da administração pública federal, pelo fornecimento de mercadorias, a importância de R\$ 250.000,00, sobre a qual foram efetuadas as retenções do IRPJ e das contribuições sociais no valor de R\$ 14.625,00 (R\$ 250.000,00 x 5,85%).

A distribuição dos valores a compensar, relativos a cada espécie de tributos, será feita mediante os seguintes cálculos: (IN RFB 1.234/2012, art. 9º)

IRPJ (1,2% s/ 250.000,00)	3.000,00
CSL – Contribuição Social (1,0% s/ 250.000,00)	2.500,00
Cofins (3,0% s/ 250.000,00)	7.500,00
Contribuição para o PIS (0,65% s/ 250.000,00)	1.625,00
TOTAL	14.625,00

## **11.11. Pessoas jurídicas com isenção, não incidência, alíquota zero ou amparadas por medida judicial**

### **1) Isenção, não incidência ou alíquota zero**

No caso de fornecimento de bens ou de prestação de serviços amparados por isenção, não incidência ou alíquota zero do IRPJ ou de uma ou mais contribuições (CSL, Pis, Cofins), na forma da legislação em vigor, a retenção se dará mediante a aplicação das alíquotas previstas no item 11.5 contidas no Anexo I da IN 1234/2012, correspondente ao IRPJ ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota zero.

As pessoas jurídicas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar essa condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção do IRPJ e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.

(IN RFB 1234/2012, art. 2º, art. 36)

### **2) Medida judicial – Suspensão da exigibilidade ou do pagamento**

No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento do IRPJ ou de qualquer das contribuições sociais (CSL, Pis, Cofins), o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores do IRPJ e das contribuições sociais considerados devidos, aplicar as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em DARF distintos para cada um deles, utilizando o seguintes códigos de receita:

- a) IRPJ: 6256
- b) CSL: 6228
- c) COFINS: 6243
- d) PIS: 6230

Ocorrendo qualquer dessas situações, o beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que continua amparado por medida judicial que acoberta a não retenção.

A retenção em códigos distintos aplica-se também quando a pessoa jurídica beneficiária do pagamento gozar de isenção, não incidência ou alíquota zero do IRPJ ou de qualquer das contribuições sujeitas à retenção na fonte.  
(IN RFB 1234/2012, artigo 36)

#### **11.12. Comprovante de rendimentos**

O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

(IN RFB 1.234/2012, Anexo V – Comprovante Anual de Retenção)

#### **11.13. DIRF**

Anualmente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção das contribuições aqui mencionadas, devem entregar, por meio do programa Receitanet, disponível no site da Receita Federal na Internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)) a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

#### **11.14. Contabilização**

Os valores retidos na fonte em razão de fornecimento de bens ou prestação de serviços constituirão créditos a serem compensados com o imposto e as

contribuições de mesma espécie, devidos pela pessoa jurídica que sofrer a retenção, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

Serão portanto registrados contabilmente em Tributos a Recuperar no Ativo Circulante.

### **Exemplo:**

Determinada Empresa tem a receber R\$ 10.000,00 pela prestação de serviços de limpeza, com o emprego de materiais, a órgão da administração pública federal, sujeitos à retenção na fonte dos impostos e das contribuições.

Por ocasião do recebimento do valor dos serviços prestados, foram retidos na fonte R\$ 585,00, correspondentes a 5,85% sobre R\$ 10.000,00.

D – Bancos (AC)	9.415,00
D – Imposto de Renda Retido na Fonte (AC)	120,00
D – Contribuição Social retida na fonte (AC)	100,00
D – COFINS retido na fonte (AC)	300,00
D – PIS retido na fonte (AC)	65,00
C – Duplicatas a Receber Administração Pública Federal (AC)	10.000,00

Esses valores serão compensados com os impostos a recolher calculados pela pessoa jurídica, de acordo com os valores auferidos no período.

A compensação dos valores retidos na fonte é feita no próprio mês de apuração e retenção. O saldo a pagar no mês seguinte corresponderá ao valor líquido, já deduzido das retenções.

## **12. DIRF 2016 – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Ano-calendário de 2015)**

### **1.Introdução**

A Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF é a declaração feita pela fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, com o objetivo de informar à Receita Federal os pagamentos ou os créditos de rendimentos que tenham sofrido retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF ou das contribuições sociais retidas – PIS, COFINS, Contribuição Social, ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros.

(IN RFB 1.587/2015 de 15.09.2015, DOU de 18.09.2015)

### **2.Obrigatoriedade de apresentação**

Estão obrigadas a apresentar a DIRF 2016 as seguintes pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais tenha incidido retenção do IRRF, ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros:

- a) estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;
- b) pessoas jurídicas de direito público, inclusive os fundos públicos constantes da Lei 4.320/1964, art. 71;
- c) filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- d) empresas individuais;
- e) caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;
- f) titulares de serviços notariais e de registro;
- g) condomínios edilícios;
- h) pessoas físicas;
- i) instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos;
- j) órgãos gestores de mão de obra do trabalho portuário;
- k) candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes;
- l) comitês financeiros dos partidos políticos

Para que ocorra a obrigatoriedade da entrega da DIRF, basta verificar se houve retenção de Imposto de Renda na Fonte, do PIS, COFINS e Contribuição Social sobre os pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas e às pessoas físicas, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a DIRF. (IN 1.587/2015, art. 2º).

## **2.1. Cartórios**

As DIRF dos serviços notariais e de registros deverão ser apresentadas:

- a) no caso de serviços mantidos diretamente pelo Estado, pela fonte pagadora, mediante o seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
  - b) nos demais casos, pelas pessoas físicas mediante os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.
- (IN RFB 1.587/2015, art. 2º)

## **2.2. Pagamentos efetuados a domiciliados no exterior**

Deverão também apresentar DIRF as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País que efetuem pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a pessoa

física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ainda que não tenha havido a retenção do imposto, de valores referentes a:

- a) aplicações em fundos de investimento de conversão de débitos externos;
- b) royalties e assistência técnica;
- c) juros e comissões em geral;
- d) juros sobre o capital próprio;
- e) aluguel e arrendamento;
- f) aplicações financeiras em fundos ou em entidades de investimento coletivo;
- g) carteiras de valores mobiliários e mercados de renda fixa ou renda variável;
- h) fretes internacionais;
- i) previdência privada;
- j) remuneração de direitos;
- k) obras audiovisuais, cinematográficas e vídeofônicas;
- l) lucros e dividendos recebidos;
- m) cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;
- n) rendimentos sujeitos à alíquota zero do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior de que trata o Decreto 6.761/2009, art. 1º);
- o) demais rendimentos considerados como rendas e proventos de qualquer natureza, na forma da legislação específica.

### **3.Prazos de apresentação da DIRF**

A DIRF 2016, relativa ao ano-calendário de 2015, deverá ser apresentada até 29.02.2016.

(IN RFB 1.587/2015, art. 9º)

### **4.Informações obrigatórias**

As pessoas obrigadas a apresentar a DIRF deverão informar todos os beneficiários de rendimentos:

- a) que tenham sofrido retenção do Imposto sobre a Renda ou contribuições, ainda que em um único mês do ano-calendário;
- b) do trabalho assalariado, quando o valor pago durante o ano-calendário for igual ou superior a R\$ 28.123,91;
- c) do trabalho sem vínculo empregatício, de aluguéis e de royalties, acima de R\$ 6.000,00, pagos durante o ano calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do imposto sobre a renda;
- d) de previdência privada e de planos de seguros de vida com cláusula de cobertura pro sobrevivência, Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL),

pagos durante o ano calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do Imposto sobre a Renda;

- e) auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, inclusive nos casos de isenção e de alíquota zero;
- f) de pensão, pagos com isenção do IRRF, quando o beneficiário for portador de fibrose cística (mucoviscidose), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida, exceto a decorrente de moléstia profissional, regularmente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- g) de aposentadoria ou reforma, com isenção do IRRF, desde que motivada por acidente em serviço, ou quando o beneficiário for portador de doença relacionada na letra “f”, regularmente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- h) de dividendos e lucros, pagos a partir de 1996, e de valores pagos a titular ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte, exceto pró-labore e aluguéis, quando o valor total anual pago for igual ou superior a R\$ 28.123,91;
- i) remetidos por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no País para cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;
- j) decorrentes do pagamentos dos benefícios indiretos e reembolso de despesas recebidos por voluntário da Fifa, da Subsidiária Fifa no Brasil ou do LOC de que trata Lei 12.350/2010, inclusive os rendimentos isentos;
- k) tributáveis , pagos ou creditados pelas subsidiárias Fifa no Brasil, por Emissora Fonte pessoa jurídica domiciliada no Brasil, pelos prestadores de serviços da Fifa;
- l) pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, ainda que dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).
- m) Outros itens constantes da legislação vigente.

Em relação aos beneficiários incluídos na DIRF, observados os limites mencionados, deverá ser informada a totalidade dos rendimentos pagos, inclusive aqueles que não tenham sofrido retenção.

## **5.Falta de entrega ou entrega fora do prazo**

A falta de apresentação da DIRF no prazo informado sujeitará a pessoa física ou jurídica obrigada a sua apresentação à multa de 2% ao mês calendário ou fração, que incidirá sobre o montante dos tributos e das contribuições informados na DIRF, ainda que tenham sido integralmente pagos, limitada a 20%.

A multa mínima a ser aplicada será de:

- a) R\$ 200,00, tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional;
- b) R\$ 500,00, nos demais casos.

## **6. Guarda das Informações**

Os declarantes deverão manter todos os documentos contábeis e fiscais relacionados com o Imposto sobre a Renda ou contribuições retidos na fonte, bem como as informações relativas a beneficiários sem retenção de Imposto sobre a Renda ou de contribuições na fonte, pelo prazo de 5 anos, contados da data da apresentação da DIRF à Receita Federal do Brasil – RFB.

Os registros e controles de todas as operações, constantes na documentação comprobatória, deverão ser separados por estabelecimento e deverá ser apresentada quando solicitada pela autoridade fiscalizadora.

**Fonte de Pesquisa** – IOB – Informações Objetivas  
Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99

**Instrutora** : ISNAR ARAÚJO HOLANDA  
Contadora, graduada pela UFC, Pós graduada em Auditoria pela UFC,  
Consultora nas áreas de Imposto de Renda, Contabilidade e  
Legislação Societária, Instrutora de Cursos, Professora Universitária.

